

CORPO DELIBERATIVO

Presidente em exercício _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral em exercício _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	36
ATOS DO PRESIDENTE	36

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 31/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18051/2022

PROTOCOLO: 2215362

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE E DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK (PREFEITA – 1/1/17 À 31/12/20)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissões dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público - Edital de Homologação n. 15/2016 (pç. 21, fl. 347), acostado no TC/02129/2016 nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Guarda Municipal, no município de Dourados.

NOME	CPF	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.
EDUARDO MENDES ROCHA	966.015.401-10	14/9/2018	9/10/2018	GUARDA MUNICIPAL	31°
FÁBIO LUIS COMELLI	923.006.001-10	14/9/2018	9/10/2018	GUARDA MUNICIPAL	32°
MARCOS MATHEUS LEIVAS LEITE	703.525.661-08	14/9/2018	9/10/2018	GUARDA MUNICIPAL	34°
ALLAN VIEIRA RAIDAN	040.230.701-14	14/9/2018	9/10/2018	GUARDA MUNICIPAL	35°
STEFANO PATRICK MOURA	731.803.941-53	14/9/2018	9/10/2018	GUARDA MUNICIPAL	36°

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8767/2022** (pç. 16, fls. 22-24), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12740/2022** (pç. 17, fl. 25-26), opinando pelo **registro** do ato de admissões dos servidores acima citados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de 21/12/2016 a 21/12/2018, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ressalva-se que houve a devida observância ao ditames da Constituição Federal, principalmente em seu artigo 37, inciso II, pois dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores Srs. **Eduardo Mendes Rocha, Fábio Luis Comelli, Marcos Matheus Leivas Leite, Allan Vieira Raidan e Stefano Patrick Moura**, aprovados no concurso público, realizado pelo município de Dourados, para ocuparem o cargo de Guarda Municipal, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 32/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18200/2022
PROTOCOLO: 2215990
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK (PREFEITA – 1/1/17 À 31/12/20)
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público - Edital de Homologação n. 15/2016 (pç. 21, fls. 345-348), acostado no TC/02129/2016 nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Guarda Municipal, no Município de Dourados.

NOME	CPF	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.
JHONATAN ACOSTA CONSTANCIO	019.525.231-41	14/9/2018	9/10/2018	GUARDA MUNICIPAL	63°
LUIS PAULO DE PAULA DANIEL	029.950.950-88	14/9/2018	9/10/2018	GUARDA MUNICIPAL	64°
RODRIGO SOARES BARROS	000.368.421-09	14/9/2018	9/10/2018	GUARDA MUNICIPAL	65°
MAXIMO WILLIAM CAETANO ROCHA	889.078.721-04	14/9/2018	9/10/2018	GUARDA MUNICIPAL	67°
SAMUEL ROLDINO GONCALE	005.272.081-08	14/9/2018	9/10/2018	GUARDA MUNICIPAL	68°

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8837/2022** (pç. 16, fls. 22-24), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12808/2022** (pç. 17, fl. 25-27), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima citados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de 21/12/2016 a 21/12/2018, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Constato que as documentações relativas às admissões se encontram completas e atendem às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Observo, portanto, que foi atendido os ditames da Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, pois dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores Srs. **Jhonatan Acosta Constancio, Luís Paulo de Paula Daniel, Rodrigo Soares Barros, Maximo William Caetano Rocha e Samuel Roldino Goncale**, aprovados no concurso público, realizado pelo município de Dourados, para ocuparem o cargo de Guarda Municipal, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6703/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18318/2013
PROTOCOLO: 1458225

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO (A): RICARDO FAVARO NETO
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A): A. C. DOS SANTOS FILHO - ME
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 130/2013
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 130/2013, celebrando entre o Município de Itaquiraí e a empresa A. C. dos Santos Filho - ME, bem como de sua execução financeira, tendo por objeto a contratação de empresa especializada, para ministrar cursos de geração de renda, para atender demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Ao verificar os elementos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) observou que faltavam documentos imprescindíveis ao exame da matéria. Em virtude disso, na conclusão da Análise n. 2066/2014 (pç. 22, fls.138-141), a 1ª ICE apontou a necessidade de se intimar o jurisdicionado para apresentar documentos e justificativas a este Tribunal.

O Sr. Ricardo Fávaro Neto, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi então intimado (Termo de Intimação n. 10257/2014, peça 23, fl.142) e teve sua resposta acostada à peça 27, fls.146-299.

Seguindo os ritos regimentais, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) ao proceder às Análises n. 14363/2014 (pç. 28, fls. 300-306) e Análise n. 21688/2016 (pç. 42, fls. 356-362) concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela irregularidade de sua execução financeira.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 17451/2017 (pç. 43, fls. 363-365) opinou da seguinte forma:

“I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório** realizado na modalidade Pregão Presencial nº 44/2013, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 130/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

III – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 130/2013**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, por descumprimento à Lei nº 4320/64 e à Lei nº 8.666/93, decorrente da não comprovação do recebimento dos serviços contratados, conforme demonstrado no parecer;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;”

(...)

É o relatório.

DECISÃO

Diante da análise técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A- DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2013)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2013, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época).

B- DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 130/2013

O Contrato Administrativo n. 130/2013, teve sua vigência de 30/10/2013 até o dia 31/12/2013 (pç. 17, fls. 114-119) e está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e

seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993) e as disposições da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

C- DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Com relação à execução orçamentária e financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 42, fl. 360):

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 130/2013 (CT)	R\$ 41.000,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 41.000,00
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 41.000,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 41.000,00

De acordo com os dados do quadro acima existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento = R\$ 41.000,00), em conformidade com as normas da Lei (Federal) n. 4.320/1964.

Observo ainda que o senhor Ricardo Fávaro Neto, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi intimado a encaminhar documentos e justificativas a este Tribunal, a fim de sanar as irregularidades apontadas pela 1ª ICE. O jurisdicionado, contudo, não encaminhou o termo de recebimentos dos serviços contratados, expedido por servidor responsável pelo Órgão. Com isso, persistindo a irregularidade em contrariedade com item 12.3 do Edital.

Vale registrar que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada, conforme art.41 da Lei 8.666 de 1993.

Em outras palavras, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Senão, vejamos o aresto adiante do Superior Tribunal de Justiça (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998):

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.”

(...)

Dessa forma, tendo em vista a falha apontada, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2013**, realizado pelo município de Itaquirai;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Contrato Administrativo n. 130/2013**, celebrado entre o município de Itaquirai e a empresa A. C. dos Santos Filho - ME;

III- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade da execução financeira e orçamentária** da contratação pela ausência de documento hábil, capaz de demonstrar o efetivo cumprimento da execução, ao qual se mostra estritamente vinculada às normas e condições do edital;

IV – aplicar multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Ricardo Fávaro Neto, CPF 328.742.359-20, Prefeito Municipal de Itaquirai na época dos fatos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

V – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 37/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18420/2022

PROTOCOLO: 2217005

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO – 1/1/19 À 31/12/22)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público - Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 2, fl. 127), acostado no TC/397/2022 (vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso, COVID-19, até 30/10/2023), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, no Município de Campo Grande.

NOME	CPF	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.
JHARRARA SOUZA DOS SANTOS NAME	030.015.362-76	31/5/2022	4/7/2022	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS	103°
SIMONE EGUEZ DA SILVA	025.588.121-57	31/5/2022	1/7/2022	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS	104°
ANA CAROLINA BENITES GODOY	011.001.421-93	31/5/2022	29/7/2022	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS	105°
ANDREMARA SOUZA DE ARAÚJO MENDES	040.791.561-38	31/5/2022	4/7/2022	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS	107°
JANEI VENÂNCIO SANTOS DA SILVA SOUZA	614.457.541-34	31/5/2022	4/7/2022	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS	111°

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8941/2022** (pç. 17, fls. 896-900), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12820/2022** (pç. 18, fl. 901-902), opinando pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras acima citadas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de 27/8/2019 a 30/10/2023, vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19), de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A documentação, referente às admissões acima identificadas, se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, respeitando, portanto, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, que dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro dos atos de admissão** das servidoras Sras. **Jhorrara Souza dos Santos Name, Simone Eguez da Silva, Ana Carolina Benites Godoy, Andremara Souza de Araújo Mendes e Janei Venâncio Santos da Silva Souza**, aprovadas no concurso público, realizado pelo Município de Campo Grande, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual,

dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 35/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18573/2022

PROTOCOLO: 2218630

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK (PREFEITA – 1/1/17 À 31/12/20)

ALAN AGUIÑO GUEDES DE MENDONCA (PREFEITO – 1/1/21 A 31/12/24)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público - Edital de Homologação n. 11/2016 (pç. 8, fls. 100-152), acostado no TC/06149/2016 nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente Comunitário de Saúde, no município de Dourados.

NOME	CPF	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.
JOICE DAIANA DA SILVA CRUZ	0531.587.11-85	19/12/2018	13/2/2019	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	71°
APARECIDA ELISABETE GALAN VITORINO BANNWART	704.402.631-15	19/12/2018	13/2/2019	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	72°
ROSA HELENA RODRIGUES BARROS	562.159.671-49	19/12/2018	13/2/2019	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	73°
SILVANA RAMIRES ALVES	005.807.651-48	18/2/2020	18/3/2020	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	75°
LARISSA DE FIGUEIREDO GOMES	057.469.081-69	18/2/2020	18/3/2020	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	76°

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9063/2022** (pç. 16, fls. 22-25), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12801/2022** (pç. 17, fl. 26-27), opinando pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras acima citadas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de 7/12/2016 a 7/12/2018, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Quanto as documentações relativas às admissões se encontram completas e atendem às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Outrossim, observo que foram respeitados os ditames da Constituição Federal, principalmente em seu artigo 37, inciso II, pois, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro dos atos de admissão** das servidoras Sras. **Joice Daiana da Silva Cruz, Aparecida Elisabete Galan Vitorino Bannwart, Rosa Helena Rodrigues Barros, Silvana Ramires Alves e Larissa de Figueiredo Gomes**, aprovadas no concurso público, realizado pelo Município de Dourados, para ocuparem o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7021/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19896/2017

PROTOCOLO: 1846566

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO

JURISDICIONADO: ALBERTO SABURO KANAYAMA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO (1/11/2017 – 8/10/2018)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2017

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 8020/2017

CONTRATADO(A): J REMONATTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA JURÍDICO ADMINISTRATIVA-TRIBUTÁRIA PARA A RECUPERAÇÃO DE DIREITOS DO MUNICÍPIO.

VALOR INICIAL: DE R\$ 0,15 DE CADA R\$ 1,00 ACRESCIDO DO ÍNDICE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS APLICADO NO EXERCÍCIO DE 2017, ATÉ O LIMITE DE R\$ 400,000,00 A SEREM PAGOS A PARTIR DA DIVULGAÇÃO DO ÍNDICE DEFINITIVO, EM 12 PARCELAS MENSAIS.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se ao procedimento de **Inexigibilidade de Licitação n. 8020/2017**, à formalização do **Contrato Administrativo n. 3/2017**, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, e J. Remonatto Sociedade Individual de Advocacia (OAB n. 12.812), à formalização do **1º Termo Aditivo e do Termo de Apostilamento n. 1**, tendo como objeto a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídico administrativa-tributária para a recuperação de direitos do município, decorrentes do exercício da competência tributária ativa e da sua sujeição passiva tributária, que implique na obtenção de receita ou desobrigação de pagamentos envolvendo a área de transferências constitucionais (ICMS) e administração tributária.

Ao examinar os documentos dos autos, a então 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu na Análise ANA-61648/2017 (pç. 24, fls. 107-117) pela **irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação e da formalização contratual e na análise ANA-21029/2018 (pç. 32, 191-195) ratificou o entendimento anterior e concluiu pela **regularidade** do Termo de Apostilamento n. 1 e do Termo Aditivo n. 1, ao Contrato Administrativo n. 3/2017.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 23652/2018 (pç. 36, fls. 254-257), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

- I - ilegalidade e irregularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I “b” e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 25, § 1º, 27, IV, c/c inciso V e 29 e da Lei Federal n. 8.666/93 e artigo 40, *parágrafo único* da Resolução TC/MS n. 54/2016;
- II - ilegalidade e irregularidade da formalização do termo de apostilamento n. 1 e termo aditivo n.1, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, pela infringência aos artigos 25, § 1º, 27, IV, c/c inciso V e 29 e da Lei Federal n. 8.666/93 e artigo 40, *parágrafo único* da Resolução TC/MS n. 54/2016;
- III - multa ao Jurisdicionado, Senhor Alberto Saburo Kanayama, CPF n. 471.697.108-20, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 25, § 1º, 27, IV, c/c inciso V e 29 e da Lei Federal n. 8.666/93 e artigo 40, *parágrafo único* da Resolução TC/MS n. 54/2016;
- IV - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, destaco que a unidade de auxílio técnico identificou a ausência de documentos necessários à correta instrução processual, sendo eles:

1. documentos que comprovem a “notória especialização” da empresa, em atendimento ao disposto no art. 25, II da Lei n. 8.666, de 1993;
2. informações sobre o preço dos serviços e as condições de pagamento à contratada, em conformidade o art. 40, da Resolução TC-MS n. 54/2016 (vigente à época);
3. Certificados de Regularidade Fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, de acordo com o art. 29, III, da Lei n. 8.666, de 1993;
4. Certidão Negativa de Débito (CND) perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (GTS), em consonância com o art. 29, IV, da Lei n. 8.666, de 1993;
5. CND perante a Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 29, V, da Lei n. 8.666, de 1993.

Diante das impropriedades assinaladas, o ordenador de despesas - Sr. Alberto Saburo Kanayama - foi intimado para apresentar documentos imprescindíveis à correta instrução processual, conforme consta da intimação INT - 1ICE– 25868/2017 (pç. 16, fls. 86-88), ao que encaminhou as justificativas e os documentos (fls. 90-95 e 97-104), a fim de sanar as irregularidades previamente identificadas.

Assim sendo, passo à análise e ao julgamento da matéria.

1. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 8020/2017 foi realizado com fundamento nas regras dos arts. 25, II, e 13, III, da Lei n. 8.666, de 1993, tendo como objeto a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica administrativa-tributária, visando a recuperação e o aumento de arrecadação de valores correspondentes aos repasses do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços).

Nos termos do art. 25 da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (inciso II).

Friso que existe um encadeamento lógico para a averiguação dos requisitos em comento, sendo que, se o contratado não comprovar a adequação do objeto à prestação de serviço técnico especializado, sequer se avançará para a análise sobre a natureza singular e a notória especialização.

Sendo assim, no que compete à prestação de serviços técnicos, o art. 13 da citada lei geral de licitações e contratos estabelece que:

Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Posto isso, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos inscritos no inciso II do art. 25 da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, quanto à natureza singular do objeto e a notória especialização do profissional contratado, conforme as razões a seguir.

Da natureza singular do objeto da contratação:

O ponto central para identificar a singularidade do objeto envolve especificar a natureza da prestação do serviço, pois existe relevante diferença entre o desempenho de atividades jurídicas cotidianas da Administração Pública e o desempenho de atividades jurídicas singulares, ou seja, específicas, como é o caso de consultoria jurídica administrativa-tributária para a recuperação de direitos, visando a recuperação e aumento de arrecadação de valores correspondentes ao ICMS do município.

No caso de atividades jurídicas singulares, o objeto precisa ser claro e preciso para ser executado, sendo objeto alheio à atividade ordinária da Administração Pública, além de demandar expertise jurídica específica para a sua execução.

Nesse sentido, a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 45, do STF, o voto do Relator, acompanhado pela maioria, estabeleceu o sentido da singularidade do serviço, expondo que:

(...) 6. Natureza singular do serviço (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993). O objeto do contrato deve dizer respeito a serviço que escape à rotina do órgão ou entidade contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Inviabilidade de

contratar-se profissional de notória especialização para serviço trivial ou rotineiro, exigindo-se que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. Existência de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional específico, dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos. Precedente: AP 348, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006.

Para o preenchimento do requisito “singularidade”, o objeto do contrato deve comprovar a necessidade de um profissional que foge dos padrões comuns do mercado, não bastando apenas averiguar se o objeto é diverso daquele usualmente executado pela Administração. Por isso, existe uma importante relação entre a singularidade e a notória especialização do contratado.

No caso dos presentes autos, a descrição dos serviços a serem executados pela empresa contratada encontra-se apenas no Termo de Referência (fl. 32), sendo eles:

- a) Análise e revisão das DAM ICMS de contribuintes do município;
- b) Análise de notas fiscais avulsas;
- c) Análise e conferência dos relatórios da Secretaria de Estado e Fazenda (SEFAZ/MS), referente aos índices de participação do município (IPM);
- d) Demonstrar as imprecisões matemáticas e legais dos cálculos que ocasionaram os pagamentos/recolhimentos indevidos;
- e) **Qualificar as parcelas e montantes recuperáveis** demonstrando a forma correta e legal de apuração dos mesmos;
- f) **Adoção de medidas administrativas e judiciais para recuperação e aumento de arrecadação de valores correspondentes ao ICMS;**
- g) **Emissão de parecer técnico apontando percentuais positivos e/ou negativos**, e as formas de correção para recuperação e aumento dos valores correspondentes ao ICMS.

Diante da descrição dos serviços acima, verifico que há singularidade do serviço técnico profissional especializado contratado, pelo fato de ser necessário conhecimento específico acerca da recuperação e aumento de arrecadação de valores sobre os repasses do ICMS, com base nas regras da Lei Complementar (federal) n. 63, de 1990 (*dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências*); e Lei Complementar (estadual) n. 57, de 1991 (*dispõe sobre a regulamentação do artigo 153, parágrafo único, II, da Constituição do Estado*).

Da notória especialização do profissional ou empresa que irá prestar o serviço:

Outro requisito exigido pelo inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93 diz respeito à comprovação de notória especialização do profissional ou empresa que irá prestar o serviço à Administração Pública Municipal.

A notória especialização está descrita no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93:

§ 1º Considera-se de NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No Âmbito deste Tribunal de Contas, cito o teor da **Súmula n. 62**, abaixo transcrita:

Os serviços de natureza Técnico-Jurídico, de Interesse da coisa pública em defesa nas causas judiciais, assessoria ou consultoria, poderão ser consideradas de notória especialização, desde que seja considerado o mais adequado à satisfação do objeto do contrato, este firmado com dispensa do processo licitatório (grifo nosso).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*Direito Administrativo*. 32ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019, pag. 808), leciona que:

Com relação à notória especialização, o §1º do art. 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de essencialidade e indiscutibilidade do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade (grifo nosso).

A definição de notória especialização envolve elemento subjetivo, pois faz referência às características do profissional contratado.

Cumpre anotar que, recentemente, a Lei n. 14.039, de 17 de agosto de 2020, passou a prever no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) que o serviço de advocacia já traz em si a natureza de serviço técnico e singular, devendo ser demonstrada apenas a notória especialização. É o que prescreve o art. 3º A abaixo colacionado:

Art.3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifo nosso).

Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que, a fim de comprovar o requisito da “notória especialização”, a empresa contratada apresentou as cópias dos seguintes documentos:

- da carteira de advogado do Sr. Jardel Remonato, inscrito na OAB, sob o n. 12812 (pç. 7, fls. 50-51);
- da declaração sobre as atividades laborais desenvolvidas junto ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, no período de 3/4/2000 a 16/10/2014 (pç.7, fl. 39) ocupando, a princípio, o cargo de Assistente Técnico em Informática (DOE n. 5238 de 6/4/2000), de Assessor Técnico (DOE n. 5933, de 6/2/2003) e por fim de Assessor Setorial (DOE n. 6879, de 31/12/2006);
- pós-graduação *lato sensu* em nível de especialização em “MBA em Gestão pública com ênfase em Controle Externo”, pela Faculdade Internacional de Curitiba (UNINTER), de 7/11/2011 (pç. 7, fl. 40);
- certificado de curso de “Contabilidade Pública”, promovido pela PROMOEX, realizado no período de 22/9/2008 a 3/10/2008 (pç. 7, fl. 41);
- certificado de curso de “Direito Administrativo”, promovido pela PROMOEX, realizado no período de 18/8/2008 a 5/9/2008 (pç. 7, fl. 43);
- certificado de curso de “Finanças Públicas”, promovido pela PROMOEX, realizado no período de 21/7/2008 a 1/8/2008 (pç. 7, fl. 45);
- certificado de curso de “Direito Constitucional”, promovido pela PROMOEX, realizado no período de 24/11/2008 a 5/12/2008 (pç. 7, fl. 47);
- Atestado de capacidade técnica, de **26/9/2016**, emitido pela Câmara Municipal de Paranaíba – atestando que o advogado Dr. Jardel Remonato, através da sua empresa Assessoria Contábil Ltda –ME (CNPJ 18.180.813/0001-76), realiza serviços de assessoria e consultoria jurídica administrativa (pç. 7, fls. 52);
- Atestado de capacidade técnica, de **26/9/2016**, emitido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul – atestando que o advogado Dr. Jardel Remonato, através da sua empresa Assessoria Contábil Ltda. –ME (CNPJ 18.180.813/0001-76), realiza serviços de assessoria e consultoria jurídica administrativa (pç. 7, fl. 53).

Considerando os certificados e atestados referidos acima, constato que o contratado não logrou êxito em demonstrar o requisito da notória especialização. Primeiro, porque o contratado não demonstrou possuir especialização na área tributária, essencial para o entendimento completo do objeto do contrato, já que envolve o aumento de arrecadação do ICMS pelo Município. Segundo, porque nenhum dos certificados de cursos (todos realizados na mesma instituição, Promoex (atual Escoex – do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul), e todos datados de 2008), está relacionado diretamente com áreas afetas ao objeto do contrato. Terceiro, porque os dois atestados técnicos apresentados em nada se referem à adoção de medidas administrativas e judiciais para recuperação e aumento de arrecadação de valores correspondentes ao ICMS, ou seja, não demonstram que o contratado já possuía experiência anterior nessa área. Desse modo, a meu ver, a notória especialização da empresa contratada não resultou configurada, infringindo o disposto no art. 25, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993.

Nesse contexto, oportuno transcrever o trecho abaixo extraído do Parecer Jurídico n. 443/2017 da Procuradoria Geral do Município de Corumbá, emitido em 12/6/2017 (fls. 16-17), que apontou o seguinte:

(...) não paira dúvidas de que a natureza do serviço técnico a ser contratado pela Administração e a notória especialização do contratado a que alude a Lei nº 8.666/93, para fins de aplicação do inciso II do art. 25, devem estar intrinsecamente relacionados. No caso dos autos, salvo melhor juízo, a documentação acostada, apenas o certificado de fls. 17/18 são relacionados ao que se pretende contratar. Os demais certificados, e os atestados de capacidade técnica, ainda que louváveis, **não estão relacionados ao objeto** definido pela Secretaria Municipal de Finanças e Gestão.

Contudo, após solicitação da Secretaria Municipal de Finanças, a Procuradoria emitiu, em 18/7/2017, um novo Parecer Jurídico n. 547/2017 (fls. 23-29), cujo entendimento foi pela legitimidade dos documentos e adequado ao interesse público, do qual colaciono o seguinte trecho:

No presente caso, verifica-se por documentos acostados aos autos, que o indicado para a contratação já vem realizando serviço de recuperação de direitos de município decorrentes do exercício de competência tributária ativa, e da sua sujeição passiva tributária, que implique na obtenção de receita ou desobrigação de pagamentos, levantamento, verificação e interposições de recursos administrativos relativos ao índice de participação dos Municípios no rateio do ICMS (fl. 26).

Em que pese a alteração de entendimento contida no segundo Parecer Jurídico quanto ao atendimento da notória especialização da empresa contratada e mencione que restou demonstrado tal requisito, constato que não foram juntados aos autos novos documentos capazes de demonstrar que o contratado tem expertise no serviço de recuperação de direitos do município, decorrentes do exercício de competência tributária ativa, carecendo, por conseguinte, de comprovação de tais atividades desenvolvidas pelo profissional.

É certo que embora seja da discricionariedade do agente administrativo a escolha do profissional ou da empresa para a execução dos serviços, vale lembrar que essa liberdade de escolha não é absoluta, porquanto está delineada ao atendimento dos requisitos da singularidade dos serviços e da notória especialização dos serviços.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos considerados, verifico correta a adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/93, para a contratação direta de profissional do direito - advogado inscrito na OAB - para prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica administrativa e tributária à Administração Pública, visando o aumento da arrecadação do ICMS do Município (atendimento ao requisito da natureza singular do serviço). Contudo, diante dos documentos anexos a estes autos, a meu ver, a empresa contratada não demonstrou possuir expertise na área relacionada ao objeto da contratação.

No que concerne à **justificativa de preço** a ser pago pelo serviço (pç. 5, fl. 31), verifico que o jurisdicionado, em conformidade com o art. 48, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, fundamentou que a proposta de preço, a título de honorários advocatícios, levou em consideração a complexidade e/ou responsabilidade do serviço contratado, de modo que foi inviável a pesquisa de preços de forma convencional, conforme se segue:

Ressalta-se que por se tratar da prestação de serviços de alta complexidade, a pesquisa de preço de forma convencional torna-se inviável e sem efeito, porém ainda assim, se faz necessário a demonstração de que os valores que serão cobrados estejam dentro da faixa da razoabilidade.

Para tanto, observou-se que a proposta apresentada pelo Profissional, e juntada ao presente processo, condiz com o valor cobrado por ele a outro Município, o que comprova que a proposta apresentada encontra-se em total compatibilidade com os praticados no mercado.

Desta forma, restou demonstrado que a proposta apresentada ao Município de Corumbá encontra-se dentro da normalidade em se tratando ao valor de mercado (fl. 31).

O valor e as condições do pagamento foi apresentado, inicialmente, no Termo de Referência (pç. 6, fl. 32), posteriormente no Termo de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação – Processo n. 8020/2017 (pç. 8, fl. 54), e por fim, definido na cláusula terceira do Contrato Administrativo n. 3/2017 (pç. 11, fl. 71), nos seguintes moldes:

(...) à título de honorários advocatícios serão estes devidos na proporção de R\$ 0,15 (quinze centavos) de cada R\$ 1,00 (um real) do acréscimo do índice de arrecadação do ICMS aplicado no exercício de 2017, divulgado através de Resolução/SEFAZ Nº 2.773, de 26 de outubro de 2016, apurado na divulgação do índice definitivo de arrecadação do ICMS para aplicação no exercício de 2018, também divulgado através de Resolução da SEFAZ/MS, até o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a serem pagos a partir da divulgação do índice definitivo, em 12 (doze) parcelas mensais, sendo que os valores serão verificados mensalmente, sobre os repasses do ICMS;

Diante do teor da citada cláusula contratual, o gestor foi intimado (INT – 1ICE – 25868/2017, pç. 16, fls. 86-88) para esclarecer as condições de pagamento, pois não restou clareza na forma e condição de pagamento:

(...) entendendo este corpo técnico que seus honorários devam ser recebidos pelo acréscimo de arrecadação do ICMS, por intermédio de seus serviços, única e exclusivamente e não somente pelo acréscimo conforme índice de arrecadação, nos parecendo que independente do resultado de seu trabalho, mesmo havendo algum acréscimo alheio a isso, o Contratado irá receber seus honorários (pç. 16, fl. 88).

Embora o jurisdicionado tenha se manifestado nos autos, apresentando sua resposta à intimação (fls. 92-95 e 97-104), observo que os documentos e justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as irregularidades sobre o valor e as condições do pagamento da contratação.

No âmbito das contratações entre particulares existe a possibilidade de celebração de contratos cujo pagamento depende do êxito obtido (*ad exitum*), isto é, as partes convencionam que a remuneração do contratado ocorrerá mediante uma participação nos resultados se ao término da prestação de serviços resultar o sucesso e/ou proveito econômico esperado. São serviços cuja natureza implica na impossibilidade de determinação do efetivo montante a ser percebido pelo ente contratante.

Essa prática é comumente utilizada por profissionais da advocacia, que se propõem ao patrocínio de demandas nas esferas administrativas, judiciais e até mesmo particulares, cuja remuneração dos honorários contratuais ocorre somente com trânsito em julgado ou efetivo proveito econômico revertido à parte, sendo pactuada em percentual sobre a vantagem que resultou ao seu cliente (cláusula *quota litis*).

A respeito da efetiva participação da empresa contratada, saliento que houve sucesso e/ou proveito econômico esperado, de acordo com a elaboração do Recurso Administrativo que impugnou dados econômicos relativos à Resolução/SEFAZ/MS n. 2.850, de 2017, sobre os valores adicionados das operações e prestações realizadas nos municípios, no exercício de 2016, bem como os índices de participação no produto da arrecadação do ICMS, para o exercício de 2018 (fls. 140-150).

O índice de participação do ICMS de Corumbá para o exercício de 2017 era de 8,6135%, passando, após a interposição do recurso, para 9,2510% no exercício de 2018. Portanto, de acordo com o relatório da Assomasul (fls. 151-164) houve uma diferença de 0,6375, correspondendo em porcentagem a 7,40% (fl. 152).

Destarte, quanto à inadequação da redação da respectiva cláusula contratual (cláusula terceira – do preço e condições de pagamento), assiste razão à 1ª ICE – 61648/2017 (pç. 24, fl. 115), já que não há menção clara de que a contratada somente será remunerada em decorrência de serviços por ela prestados, dando margem a recebimento de valores por qualquer aumento no índice de arrecadação do ICMS, independentemente da efetiva participação da contratada.

Outras irregularidades apontadas pela equipe técnica no âmbito da inexigibilidade de licitação estão relacionadas com as condições de habilitação da empresa contratada, pois não atende às disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993. Isso porque, não compõem os documentos de habilitação da empresa J Remonatto Sociedade Individual de Advocacia, o **Certificado de Regularidade perante a Fazenda Municipal e a Certidão Negativa de Débito (CND) perante a Seguridade Social**, deixando de comprovar que tal empresa estava quite com suas obrigações fiscais junto ao município onde encontra-se estabelecida e perante o INSS, com infringência ao disposto no art. 27, IV e 29, II e IV da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e art. 195, § 3º, da Constituição Federal, segundo o qual *“a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”*.

Cumprir destacar que os demais documentos de habilitação foram devidamente apresentados, sejam eles:

- Certificados de Regularidade Fiscal perante as Fazendas Federal (pç. 19, fl. 94) e Estadual (pç. 19, fl. 92), de acordo com o art. 29, III da Lei n. 8.666, de 1993;
- Certidão Negativa de Débito (CND) perante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (pç. 19, fl. 95), em consonância com o art. 29, IV da Lei n. 8.666, de 1993;
- CND perante a Justiça do Trabalho (pç. 19, fl. 93), de acordo com o art. 29, V da Lei n. 8.666, de 1993.

2. DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2017

No que tange ao Contrato Administrativo n. 3/2017 (pç. 11, fls. 70-73), celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, e a empresa J Remonatto Sociedade Individual de Advocacia, para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídico administrativa-tributária para recuperação de direitos, contados a partir da sua assinatura, com prazo de vigência de 12 (doze) meses (24/7/2017 – 24/7/2018), prorrogado de acordo com a cláusula quarta.

Neste contexto, verifico que os documentos do Contrato Administrativo n. 3/2017 estão em consonância com as disposições da Lei (federal) 8.666/93, bem como com o Anexo VI, item 4 da Resolução TCE-MS n. 54/2016 (vigente à época).

Em relação ao **Termo de Apostilamento n. 1** (pç. 27, fls. 129-133), formalizado pelo Município de Corumbá, em 19/1/2018, observo que teve como objeto a atualização da dotação orçamentária da cláusula quinta do Contrato Administrativo n. 3/2017, com efeitos a contar de 1/1/2018, tendo como fundamento o art. 65, §8º da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Quanto ao **Termo Aditivo n. 1** ao Contrato Administrativo n. 3/2017 (pç. 30, fls. 183-188), assinado em 12/4/2018, observo que teve por objeto a modificação da cláusula terceira do contrato, aditivando, a título de honorários advocatícios, a proporção de 15% (quinze por cento) do valor acrescido do índice de arrecadação do ICMS aplicado no exercício de 2017, divulgado por intermédio da Resolução/SEFAZ/MS n. 2.773/2016, apurado na divulgação do índice definitivo de arrecadação do ICMS para aplicação no exercício de 2018, também divulgado através da SEFAZ/MS, até o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a serem pagos no exercício de 2018, conforme cláusula segunda.

A justificativa para a alteração da forma de pagamento se deu, pois, *“se tornou inviável para o Município efetuar o pagamento referente aos honorários da contratada a partir do mês de setembro/2017 (que foi quando o índice definitivo foi divulgado), vista que os valores puderam ser apurados somente a partir de janeiro/2018”* (pç. 30, fl. 152 e 175-178).

Assim, é possível observar que no mês de janeiro de 2018 com base no novo índice (9,2510%) o repasse foi de R\$ 17.364.719,93 (dezesete milhões trezentos e sessenta e quatro mil setecentos e dezenove reais e noventa e três centavos), uma diferença a maior de R\$ 1.284.989,27 (um milhão e duzentos e oitenta e quatro mil e novecentos e oitenta e nove reais e vinte sete centavos), com relação ao índice antigo de 2017. E no mês de fevereiro, o repasse utilizando o novo índice (9,2510%) foi de R\$ 13.449.674,27 (treze milhões e quatrocentos e quarenta e nove mil e seiscentos e setenta quatro reais e vinte sete centavos), uma diferença a maior de R\$ 995.284,90 (novecentos e noventa e cinco mil e duzentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos) em relação ao índice antigo (fls. 169-171).

O valor dos honorários calculado em 15% incidiu sobre o valor recebido de R\$ 1.284.989,27 em janeiro e R\$ 995.284,90 de fevereiro, correspondendo a R\$ 192.748,39 (cento e noventa e dois mil e setecentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos) e 149.292,74 (cento e quarenta e nove mil duzentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), respectivamente, totalizando o valor de R\$ 342.041,13 (trezentos e quarenta e dois mil e quarenta e um reais e treze centavos). Porém, o valor documentado e calculado nos autos foi de R\$ 341.041,13 (trezentos e quarenta e um mil e quarenta e um reais e treze centavos), conforme tabela elaborada pela empresa contratada (fl.137).

MES REFERÊNCIA	INDICE APLICADO EM 2017	INDICE APLICADO EM 2018	DIFERENÇA RECEBIDO À MAIOR	HONORÁRIOS 15%
JANEIRO	R\$ 16.079.730,66	R\$ 17.364.719,93	R\$ 1.284.989,27	R\$ 192.748,39
FEVEREIRO	R\$ 12.454.389,37	R\$ 13.449.674,27	R\$ 995.284,90	R\$ 149.292,74

Assim, a fim de evitar prejuízo para ambas as partes, ficou acordado o pagamento de R\$ 341.041,12 (trezentos e quarenta e um mil quarenta e um reais e treze centavos), em 4 (quatro) parcelas de R\$ 85.260,28 (oitenta e cinco mil duzentos e sessenta reais e vinte e oito centavos) iniciando-se em abril de 2018, sendo que na última parcela, caso houvesse ganho, seria acrescida a diferença que faltar para alcançar o valor de R\$ 4000.00,00 (fls.171 e 179).

Na Planilha de Execução Financeira Contratual (fl. 253), realizada com base no levantamento dos documentos da despesa (nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento) observo que houve o pagamento de 3 (três) parcelas no valor de R\$ 85.260,28 (oitenta e cinco mil e duzentos e sessenta reais e vinte e oito centavos) e 2 (duas) parcelas no valor de R\$ 72.109,58 (setenta e dois mil cento e nove reais e cinquenta e oito centavos), totalizando o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Portanto, verifico que foi cumprido o pactuado, não ultrapassando o limite estabelecido no contrato inicial, não acarretando prejuízo à Administração Municipal.

Logo, o aditamento do contrato por meio do respectivo termo aditivo se encontra nos moldes o art. 65, II, c, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como com o Anexo VI, item 4.1 da Resolução TCE-MS n. 54/2016 (vigente à época).

Convém observar que nos termos dispostos no art. 121, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o exame da prestação de contas, perante o TCE/MS, de uma contratação feita pelo Poder Público, ocorre de forma distinta e autônoma, na medida em que a irregularidade de uma fase anterior não acarreta, necessariamente, a irregularidade da fase seguinte.

Nesse sentido, colaciono o Acórdão do TCE/MS AC01-660/2016, TC/3567/2003-Primeira Câmara, da relatoria do Conselheiro Jerson Domingos, julgado em 15/03/2016:

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA –PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JUL-GADO IRREGULAR –INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DE FASES –IRREGULARIDADE QUE NÃO AFETA AS FASES POSTERIORES –FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO –JUSTIFICATIVA –PARECER JURÍDICO –AUTO-RIZAÇÃO –EXECUÇÃO FINANCEIRA –NOTA DE EMPENHO –NOTAS FISCAIS –TERMO DE ENCERRAMENTO –TEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E REMESSA DOCUMENTAL –REGULARIDADE.

O julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório não acarreta a irregularidade das fases posteriores em razão da independência e autonomia das fases de prestação de contas.

São regulares a formalização de termo aditivo e execução financeira de contrato que realizadas de acordo com a lei (grifo nosso).

Portanto, ante a constatação de irregularidades da Inexigibilidade de Licitação n. 8020/2017, as mesmas não maculam, apenas por consequência, as fases posteriores da prestação de contas, evidentemente porque esta atendeu a todos os requisitos das disposições legais e regulamentares que lhes são aplicáveis.

Diante do exposto, acompanho parcialmente os entendimentos da então 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do Ministério Público de Contas (MPC), e **decido** nos seguintes termos:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, **a irregularidade** do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação n. 8020/2017**, realizado pelo Município de Corumbá, por intermédio da

Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, em favor da empresa J Remonatto Sociedade Individual de Advocacia, em face das seguintes infrações:

a) falta de comprovação do requisito de notória especialização da empresa contratada, com infringência ao disposto no art. 25, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993;

b) falta de apresentação do Certificado de Regularidade perante a Fazenda Municipal e a Certidão Negativa de Débito (CND) perante a Seguridade Social, com infringência ao disposto no art. 27, IV, e 29, II e IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e no art. 195, §3º, da Constituição Federal;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, **a regularidade:**

a) da formalização do **Contrato Administrativo n. 3/2017**, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, e J. Remonatto Sociedade Individual de Advocacia;

b) da formalização do **Termo Aditivo n. 1** ao Contrato Administrativo n. 3/2017;

c) **Termo de Apostilamento n. 1**, ao Contrato em referência;

III – **aplicar multa** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Alberto Saburo Kanayama**, Secretário Municipal de Finanças e Gestão, pelas infrações descritas no termo dispositivo do inciso I, “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, IV e IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV- **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

V – **intimar** os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3657/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6611/2014

PROCOLO: 1489808

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO (S): 1-ARI BASSO - 2-MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI - 3-VANDA CRISTINA CAMILO

CARGO (S): 1-PREFEITO MUNICIPAL (NA ÉPOCA DOS FATOS) - 2-PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 A 31/12/2020) - 3-PREFEITA MUNICIPAL (1/1/2022 A 31/12/2024)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 36/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2014

CONTRATADO(A): ROSA SHEILA ALVES - ME

OBJETO: SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2014

VALOR INICIAL: R\$ 50.715,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à formalização do **Contrato Administrativo n. 36/2014 e seus Termos Aditivos n. 1 e n. 2**, celebrado entre o Município de Sidrolândia e Rosa Sheila Alves- ME, bem como da **execução orçamentária e financeira da contratação**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de

alunos da rede municipal, durante o exercício de 2014, conforme calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação de acordo com os mapas das linhas e suas respectivas quilometragens constantes no Anexo II do edital de convocação.

Oportunamente, consigno que o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 3/2014 foi declarado regular, nos termos da Decisão Singular DSG-G. JRPC 8805/2015, proferida nos autos do TC/MS n. 6614/2014 (pç. 4, fls. 14/15).

Ao analisar os documentos dos autos, a então 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), concluiu, por meio da Análise 20538/2016 (pç. 9, fls. 161/173), pela regularidade da Rescisão Contratual e dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, ressaltando a intempestividade da remessa dos referidos aditivos e a publicação do Termo Aditivo n. 1, pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 36/20147, tendo em vista a ausência de apresentação de documentos obrigatórios: **A- do Contrato:** publicação do extrato do Contrato, **B - do condutor:** (1) habilitação categoria “D”, idade superior a 21 anos, (2) certidão negativa de infração de trânsito, (3) certidão negativa criminal, (4) comprovação do vínculo empregatício mediante cópia, (5) certidão de participação em curso para transporte escolar, **C- da empresa prestadora do serviço:** (1) certificado de registro de licenciamento do veículo (em nome da empresa prestadora de serviço), (2) apólice do seguro do passageiro, contendo a placa do veículo, seguro e respectivo comprovante de pagamento, (3) declaração de disponibilidade de substituição dos veículos, (4) relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária, **D- do veículo:** (1) comprovante de vistoria semestral do veículo, (2) apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veículo segurado, e pela irregularidade da execução orçamentária e financeira da contratação.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11764/2021 (pç. 34, fls. 215/217), opinando pelo seguinte julgamento:

Portanto, pelo que dos autos consta, não obstante a equipe técnica, este Ministério Público de Contas, retifica o parecer (peça nº 10) com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, retifica o parecer (peça nº 10) e conclui pela:

- **ilegalidade e irregularidade da formalização do instrumento contratual**, por ausência de documentos referente a publicação do extrato do contrato e ausência de documentos relativos a cooperação mútua nº 001/2009; por infringência ao § único do artigo 61 da Lei 8.666/93 e instrução normativa/TC/MS, nos termos do da Resolução TC/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018;
- **irregularidade e ilegalidade do 1º termo aditivo** (por contaminação) e intempestividade na publicação, ressalva pela remessa intempestiva ao Tribunal de Contas - infringência ao § único do artigo 61 da Lei 8.666/93 e princípio da publicidade, nos termos da citada Resolução;
- **irregularidade e ilegalidade do 2º termo aditivo** (por contaminação) e ressalva pela remessa intempestiva ao Tribunal de Contas/MS; nos termos da citada Resolução;
- **irregularidade e ilegalidade da execução financeira**, (por contaminação) nos termos do art. 121, incisos II e III e § 4º c/c art. 124, III, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018, embora os valores estejam comprovados.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre salientar que os gestores foram devidamente intimados (INT - G.FEK - 7849/2020 - pç. 14, fl. 182 e INT - G.FEK - 7850/2020 – pç. 15, fl. 183), para se manifestarem acerca das impropriedades apontadas pelos órgãos de apoio, ocasião em que compareceram aos autos apresentando justificativas e documentos para compor a instrução processual (pç. 21, fl. 189, pç. 22, fls. 190/191, pç. 91/107, pç. 29, fls. 199/201 e pç. 30, fl. 202).

Desse modo, com base na reanálise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame da matéria.

A- DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 36/2014

A.1. Ausência de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial

O Contrato Administrativo n. 36/2014 não está integralmente em conformidade com as disposições da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, haja vista o desrespeito à prescrição do parágrafo único artigo 61, que trata da obrigatoriedade da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, nos seguintes termos:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifei)

No caso em tela, verifico assistir razão ao posicionamento da equipe técnica, pois não houve comprovação da publicação, na imprensa oficial, do extrato do Contrato n. 36/2014, com infringência ao disposto no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, e à Resolução TC/MS n. 35/2011, Capítulo III, Seção I, 1.2, 1.2.1, B, item 2.

A.2. Ausência de documentos imprescindíveis à regularidade contratual

1- Em relação aos documentos exigidos do condutor, não constam nos autos as cópias:

- a) Habilitação categoria “D”, idade superior a 21 anos. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “a”, sub item a.1 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 138, II c/c art. 143, IV, ambos do CTB c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN-MS.
- b) Certidão negativa de infração de trânsito. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “a”, sub item a.2 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 138, IV, do CTB c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN-MS
- c) Certidão negativa criminal. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “a”, sub item a.3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN-MS.
- d) Comprovação do vínculo empregatício mediante cópia. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “a”, sub item a.4 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN-MS.
- e) Certidão de participação em curso para transporte escolar. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “a”, sub item a.5 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 138, V, do CTB c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN-MS.

2- Em relação aos documentos exigidos da empresa prestadora do serviço, não constam nos autos as cópias:

- a) Certificado de registro de licenciamento do veículo (em nome da empresa prestadora de serviço). Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “b”, sub item b.1 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN-MS
- b) Apólice do seguro de passageiro, contendo a placa do veículo, seguro e respectivo comprovante de pagamento. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “b”, sub item b.2 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN-MS.
- c) Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “b”, sub item b.3 da IN/TC/MS nº 35/2011.
- d) Relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “”, sub item b.4 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN-MS.

3- Em relação aos documentos do veículo, não constam nos autos as cópias:

- a) Comprovante de vistoria semestral do veículo. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “c”, sub item c.1 da IN/TC/MS nº 35/2011. c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN-MS.
- b) Apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veículo segurado. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, “c”, sub item c.2 da IN/TC/MS nº 35/2011. c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN-MS.

Nesse contexto, verifico assistir razão ao posicionamento da equipe técnica, pois reexaminados os autos e considerando que não foram apresentados novos documentos sobre a formalização do referido contrato, a irregularidade da formalização do instrumento contratual persiste, com infração às disposições da Instrução Normativa TC/MS 35/2011 e do Termo de Cooperação Mútua n. 01/2011 (vigentes à época dos fatos).

Corroborando os fundamentos acima, destaco a deliberação desta Corte em caso análogo, por ocasião do Acórdão AC01 - 2229/2017, proferida no TC/7619/2015, de Relatoria do Cons. José Ricardo Pereira Cabral, julgado em 7/3/2017:

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – ALVARÁ, PLANILHA COM MAPEAMENTO DE LINHAS, CALENDÁRIO ESCOLAR – NÃO ENCAMINHAMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CÓPIA COMPLETA DE CONTRATO, RELAÇÃO NOMINAL DE ALUNOS, NOTA DE EMPENHO – NÃO REMESSA – IRREGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO – MULTA.

(...)

É irregular a formalização de contrato administrativo em que se verifica a não remessa de documentos exigidos pelo Termo de Cooperação Mútua, caracterização infração e ensejando a aplicação de multa ao gestor.

A sonegação de documentos solicitados pela autoridade do Tribunal de Contas configura infração, impondo ao responsável a aplicação de multa. (grifo meu).

B- DOS TERMOS ADITIVOS N.1/2014 E N. 2/2014

O Termo Aditivo n. 1/2014 (pç. 7, fls. 30/31) ao Contrato Administrativo n. 36/2014, foi assinado em 8/4/2014 e teve por objeto a substituição dos veículos que prestam serviço de transporte escolar.

Em relação ao Termo Aditivo n. 2/2014 (pç. 7, fls. 32/33), foi assinado em 16/10/2014 e teve como objeto o acréscimo de valor, no montante de R\$ 12.678,75, correspondente a 25% de aumento ao valor inicial do contrato, passando a integrar o valor total de R\$ 63.393,75, em conformidade com o disposto no art. 65 da Lei Federal 8.666/1993.

Vale destacar que os referidos aditivos já foram objeto de análise pela unidade de auxílio técnico (ANA - 1ICE - 20538/2016 – pç. 9, fls. 161/173) e pelo Procurador de Contas (PAR - 3ª PRC - 7866/2017 – pç. 10, fls. 174/177), que concluíram pela regularidade, ressaltando a intempestividade da remessa e da publicação do Termo Aditivo n. 1 e a intempestividade da remessa do Termo Aditivo n. 2.

Termos Aditivos				
Nº	DATA DA ASSINATURA	PUBLICAÇÃO	REMESSA	PEÇA E FOLHAS
1	8/4/2014	8/9/2014	16/2/2016	7; 31/34/24
2	16/10/2014	21/11/2014	16/2/2016	7; 33/71/24

No tocante à intempestividade da publicação do Termo Aditivo n. 1/2014, (assinado em 8/4/2014 - fl. 31), verifico que o gestor realmente não se atentou ao prazo disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) 8.666/1993, haja vista que o respectivo termo final para tanto decorreu em 28/5/2014, sendo cumprido apenas em 8/9/2014 (fl. 34).

Por fim, em relação à remessa intempestiva dos documentos referentes aos Termos Aditivos n. 1/2014 e n. 2/2014, a este Tribunal, observo que extrapolou o prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação, conforme estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2., “A”, da Instrução Normativa n. 35, de 2011(vigente à época). Logo, não há outra alternativa senão aplicar multa pela remessa intempestiva de documentos, conforme o art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

C- DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Do ponto de vista orçamentário e financeiro da contratação em tela, observo a partir das informações fornecidas pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), que seu resumo se apresentou nos seguintes moldes (pç. 33, fls. 211/212):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 50.715,00
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO N. 2 (T.A)	R\$ 12. 678,75
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R\$ 63.393,75
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 85. 351,05
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (N.A.E)	-(R\$ 23.393,46)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (N.E - N.A.E)	R\$ 61.957,59
VALOR LIQUIDADO (N.F)	R\$ 61.957,59
VALOR DO PAGAMENTO EFETUADO (O.P)	R\$ 61.957,59

Da demonstração da execução financeira acima, observo que a Administração Municipal contratou o valor inicial de R\$ 50.715,00, aditivou o valor de R\$12.678,75, empenhou no valor de R\$ 85.351,05 e na sequência anulou R\$ 23.393,46, tendo, ao final empenhado, liquidado e pago o valor de R\$ 61.957,59. Desse modo, verifico que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento = **R\$ 61.957,59**), atendendo assim às disposições da Lei Federal n. 4320/1964.

Outrossim, consta nos autos o **Termo de Rescisão** Amigável ao Contrato Administrativo n. 36/2014 (pç. 7, fls. 157/158), firmado em 5/1/2015, apontando na cláusula primeira a existência de saldo remanescente, no valor de R\$ 1.436,16, de acordo com o disposto no art. 79, II, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Diante do exposto, acompanho a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) e acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **a irregularidade**:

a) da formalização do Contrato Administrativo n. 36/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e Rosa Sheila Alves – ME, tendo em vista a ausência da publicação, na imprensa oficial, do extrato do contrato, com infringência ao disposto no artigo

61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, e à Resolução TC/MS n. 35/2011, Capítulo III, Seção I, 1.2, 1.2.1, B, item 2 (vigente na época dos fatos) e tendo em vista a falta de apresentação de documentos obrigatórios: a.1) do condutor: (1) habilitação categoria “D”, idade superior a 21 anos, (2) certidão negativa de infração de trânsito, (3) certidão negativa criminal, (4) comprovação do vínculo empregatício mediante cópia, (5) certidão de participação em curso para transporte escolar, **a.2) Da empresa prestadora do serviço**: (1) certificado de registro de licenciamento do veículo (em nome da empresa prestadora de serviço), (2) apólice do seguro do passageiro, contendo a placa do veículo, seguro e respectivo comprovante de pagamento, (3) declaração de disponibilidade de substituição dos veículos, (4) relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária, **a.3) Do veículo**: (1) comprovante de vistoria semestral do veículo, (2) apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veículo segurado, com infringência às regras previstas no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011 CETRAN/MS, e no Capítulo III, Seção I, item 1.2.4 letra B, “a”, nos subitens a.1, a.2, a.3, a.4 e a.5, Capítulo III, Seção I, item 1.2.4 letra B, “b”, nos subitens b. 1, b. 2, b.3 e b.4 e no Capítulo III, seção I, n. 1.2.4, letra B, “c”, nos subitens c.1 e c.2 do Manual de Peças Obrigatórias, instituído pela Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente na época dos fatos);

b) da formalização do Termo Aditivo n. 1/2014, ao Contrato Administrativo n. 36/2014, diante da publicação intempestiva do extrato resumido na imprensa oficial, em desacordo com o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666/1993;

II – declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade do Termo Aditivo n. 2/2014** ao Contrato Administrativo n. 36/2014, **bem como da execução orçamentária e financeira da contratação**;

III – aplicar multas ao Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal de Sidrolândia à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir discriminados:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à formalização dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, ao Contrato em referência, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

V - intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8418/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7048/2018

PROTOCOLO: 1911500

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO MIRANDA

ORDENADORES DE DESPESA: 1. MARLENE DE MATOS BOSSAY – 2. EDSON MORAES DE SOUZA

CARGO DO ORDENADOR: 1. PREFEITA (gestão: 1/1/2017 a 24/10/2019) – 2. PREFEITO (gestão: 1/1/2021 a 2/5/2021)

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 39/2017

PROCEDIMENTO: CONVITE Nº 12/2017

CONTRATADO(A): OZÓRIO E VIEIRA LTDA -ME (ATUAL INFORMÁTICA LTDA – ME)

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COM ACESSORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

VALOR INICIAL: R\$ 73.800,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame trata do procedimento licitatório do **Convite nº 12/2017**, bem como da formalização do **Contrato Administrativo nº 39/2017**, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Ozório e Vieira Ltda (atualmente denominada Atual Informática Ltda. - ME), tendo por objeto a prestação de serviços em manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática, com assessoria de tecnologia da informação.

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios (DFCPPC) concluiu na Análise 1488/2019 (pç. 24, fls. 173-178) pela irregularidade do procedimento licitatório do Convite nº 12/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2017, em razão da ausência de apresentação de parte da documentação de habilitação dos licitantes, referente à regularidade fiscal Estadual e Municipal, que foi exigida no item 5.1.2, letras “c” e “d”, do edital licitatório. Asseverou também a intempestividade da remessa da documentação ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, emitiu o Parecer 2ªPRC 4088/2020 (pç. 25, fls. 179-191), opinando pela irregularidade da prestação de contas diante da constatação das seguintes irregularidades: (I) ausência de documentos de habilitação das licitantes; (II) ausência de publicação do resultado da licitação na imprensa oficial; (III) ausência de comprovação de realização do processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens cujo valor seja de até R\$ 80.000,00; (IV) ausência de apresentação de projeto básico aprovado pela autoridade competente; (V) ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários objeto da licitação; (VI) emissão de nota de empenho em valor insuficiente para execução dos serviços em 2017; (VII) contrato administrativo com lacunas em relação aos elementos característicos do objeto, regime de execução, as condições de pagamento e aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão e entra definitiva dos serviços.

Na sequência, procedeu-se a intimação da Srª Marlene de Matos Bossay, Prefeita de Miranda no período de 1/1/2017 a 24/10/2019, e do Sr. Edson Moraes de Souza, Prefeito de Miranda no período de 1/1/2021 a 2/5/2021, os quais compareceram nos autos (fls. 201-311, 313-319 e 330-332), apresentando justificativas e documentos para compor a instrução processual.

Ao reanalisar o caderno processual, a DFLCP ratificou o entendimento pela **irregularidade** do Convite 12/2017 e do Contrato 39/2017 (ANA -DFLCP 10667/2020 – pç. 66, fls. 333-338).

De igual modo, o MPC opinou pela adoção do seguinte julgamento (Parecer PAR 4ªPRC – 1515/2021 - pç. 67, fls. 339-350):

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento do Convite nº 12/2017, com lastro no artigo 121, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, c/c os artigos 37, 42, II e IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, nos artigos 6º, IX, 7º, §§ 2º e 6º, 12, II, 22, § 3º, 27, 38, 40, § 2º, e 43, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006;

II – Pela IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2017, com lastro no artigo 121, II, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c os artigos 37, 42, IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666/1993;

III – Pela INTEMPESTIVIDADE da remessa dos documentos atinentes ao procedimento licitatório, com lastro nas disposições do Anexo VI, itens 2.1 e 4, da Resolução TCE-MS nº 54/2016;

IV – Pela aplicação de MULTA aos responsáveis pelas irregularidades, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e

V – Pela RECOMENDAÇÃO à pessoa responsabilizada pela prática das irregularidades apuradas nestes autos, ou a quem a haja sucedido no cargo ou na função, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no artigo 185, IV, ‘b’, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e o Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade do procedimento licitatório do Convite nº 12/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2017, diante da constatação das seguintes infrações:

1. ausência de documentos de habilitação das licitantes, referente à regularidade fiscal Estadual e Municipal, que foi exigida no item 5.1.2, letras “c” e “d”, do edital licitatório;

2. ausência de publicação do resultado da licitação na imprensa oficial;
3. ausência de comprovação de realização do processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens cujo valor seja de até R\$ 80.000,00;
4. ausência de apresentação de projeto básico aprovado pela autoridade competente;
5. ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários objeto da licitação;
6. emissão de nota de empenho em valor insuficiente para execução dos serviços em 2017;
7. contrato administrativo com lacunas em relação aos elementos característicos do objeto, regime de execução, as condições de pagamento e aos prazos de início das etapas de execução, de conclusão e entrada definitiva dos serviços;
8. deficiência no parecer jurídico sobre a minuta do contrato;
9. violação ao princípio da segregação das funções, pela nomeação de fiscal de contrato que também integrou a comissão de licitação;
10. Remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

Em resposta, o Sr. Edson Moraes de Souza apresentou toda a documentação do procedimento licitatório e do contrato administrativo que detinha posse na prefeitura de Miranda, alegando não ser o responsável pela contratação, pois os atos foram praticados pela ex-Prefeita, Srª Marlene Matos Bossay (fls. 201-311).

A Srª Marlene Matos Bossay, por sua vez, não se manifestou sobre todos os apontamentos acima elencados, mas **reconheceu expressamente parte deles**, argumentando que tais equívocos se devem à inexperiência da comissão de licitação. Aduziu ainda a necessidade de que o julgamento observe as disposições da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), em especial quanto aos fatos atenuantes de sua conduta e a ausência de efetivo dano decorrente das irregularidades constatadas (pç. 54, fls. 313-318).

Diante dessas premissas, passo ao exame e julgamento da matéria.

Atendo-se inicialmente ao **procedimento licitatório do Convite nº 12/2017**, a regra que baliza a escolha de tal modalidade está prevista no art. 23, II, da Lei n. 8.666/93 e previa, à época dos fatos, o limite de até R\$ 80.000,00 para compras e serviços, o que verifico ter sido observado neste caso, tendo em vista a estimativa do valor do objeto, fixado em R\$ 75.760,00 (fl. 26).

Não obstante a modalidade licitatória de convite tenha tramitação mais simplificada, verifico que a prestação de contas encontra-se incompleta pela ausência de alguns documentos obrigatórios exigidos na Lei (federal) nº 8.666/93 e na Resolução TC/MS nº 54/2016 (vigente à época dos fatos).

Sendo assim, os autos não estão instruídos com os estudos técnicos preliminares (ETP) ou outro documento que justifique a necessidade da Administração Municipal de Miranda contratar a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática, bem como assessoria de tecnologia da informação.

Embora tenha sido confeccionada uma Comunicação Interna constando que *“a presente contratação se faz necessária para dar suporte em manutenção preventiva e em equipamentos de informática”* (fl. 21), inexistente qualquer outro elemento que permita, por exemplo, a verificação da quantidade e qualidade dos equipamentos de informática a disposição dos órgãos da administração municipal de Miranda que estariam suscetíveis aos serviços licitados.

O conceito de ETP na Lei (federal) nº 8.666/93 encontra-se inserido na composição de dados e documentos que instruem o Projeto Básico para execução de obras e serviços, definido pelo art. 6º, IX, com o objetivo de demonstrar a necessidade e viabilidade técnica para aquisição de bens e serviços, bem como subsidiar os elementos que constarão no Termo de Referência.

Desse modo, há deficiência no tocante à motivação/justificação para a necessidade de realização do certame, pois não há dados suficientes da demanda municipal para instruir o procedimento licitatório.

No que tange à planilha de formação de custos, é sabido que esta permite a verificação e adequação do preço estimado aquele que é praticado no mercado, bem como o volume de recursos orçamentários necessários para suprir a demanda.

Neste caso em específico, verifico existirem inúmeras variáveis em relação ao objeto licitado que, necessariamente, demandam um estudo mais aprofundado da solução a ser contratada como, por exemplo, quais os serviços de informática necessários e o valor unitário de cada serviço.

De acordo com a planilha (fls. 331-332), há a informação de que foram executados diversos serviços técnicos e em quantitativos não regulares durante o período de março a outubro de 2017; no entanto, a licitação foi instaurada sem qualquer dado relativo a estes serviços.

Logo, a existência de uma planilha compondo os custos por cada serviço técnico daria maior transparência aos valores estimados para licitação, o que não ocorreu, motivo pelo qual verifico infração ao art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93.

Relativamente à imposição de exclusividade para Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas disputas de itens em uma licitação cujo valor não ultrapasse R\$ 80.000,00, ou de destinação de cota mínima de 25% do objeto pretendido, decorrem do protecionismo estatal garantido às pequenas e médias empresas, visando a garantia da ordem econômica e isonomia entre elas face aos grandes grupos empresariais que geralmente participam de licitações.

Sem o tratamento diferenciado garantido em lei, as MEs e EPPs estariam em evidente desvantagem na disputa de preços contra os demais tipos empresariais, em razão de dificuldades enfrentadas com relação à capacidade de compra, estoque, logística, etc., fatores que notadamente incidem no preço final a ser proposto pela licitante.

Assim sendo, as disposições normativas da Lei Complementar nº 123/2006 são regra a serem observadas pelo gestor público na estruturação de editais licitatórios, as quais passo a transcrever:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
(...)

Corroborando o acima exposto, a doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira ensina que:

“Não obstante a aparente faculdade, prevista na redação originária dos arts. 47 e 48 da LC 123/2006, na instituição do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte (o art. 47 da LC 123/2006 utilizava a expressão “poderá”), sempre sustentamos que a hipótese seria de obrigatoriedade/vinculação por parte da Administração, tendo em vista a necessidade de efetivação das normas constitucionais que impõem o referido tratamento diferenciado em favor daquelas entidades (arts. 146, III, “d”, 170, IX, e 179 da CRFB). **A obrigatoriedade do tratamento diferenciado, defendida nas edições anteriores desta obra, foi prestigiada na alteração promovida pela LC 147/2014, que utilizou a expressão “deverá” nos arts. 47, caput, e 48, I e III, da LC 123/2006.**”

Avaliando detidamente o edital licitatório do Convite nº 12/2017, verifico ter sido garantido às ME e EPP tão somente a flexibilização acerca da regularização da documentação de habilitação (item 3.8.1 e 3.8.2 – fls. 58-59) e a preferência de contratação como critério de desempate (item 8.6.1 – fl. 63-65).

Nesse contexto, assiste razão ao MPC quanto à constatação de que não houve destinação exclusiva da licitação para as empresas caracterizadas como ME e EPP, posto que o valor da licitação não ultrapassou R\$ 80.000,00, infringindo assim o disposto nos arts. 47 e 48, incisos I e II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Concernente às exigências para habilitação em procedimentos licitatórios, o art. 29, da Lei Geral de Licitações e Contratação Públicas prevê os documentos hábeis para comprovar a regularidade fiscal e trabalhista das licitantes, dentre os quais destacam-se as certidões negativas de débitos juntos às Fazendas Municipal, Estadual e Federal, na forma do inciso III, do citado artigo.

Na modalidade Convite, o art. 32, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, possibilita ao gestor público dispensar a apresentação, pelos licitantes, dos documentos que tratam os arts. 28 e 31, do mesmo diploma, nos termos abaixo transcritos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei **poderá** ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Ocorre que no presente caso, os itens 5.1.1 e 5.1.2, do edital do Convite nº 12/2017 (fl. 61) exigiram todos os documentos inscritos nos arts. 28 e 29 da Lei (federal) nº 8.666/93, em especial, as certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. Com isso, o edital licitatório atraiu a obrigatoriedade de apresentação dos citados documentos de

habilitação para os proponentes, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, firme no art. 3º da mesma lei.

E, embora tenha sido exigido a apresentação de todos os documentos de habilitação previstos na Lei nº 8.666/93, observo que os autos não foram instruídos com:

- (i) a prova de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal das empresas Anjos & Anjos Ltda., Ozório & Vieira Ltda. e Lucas Rossi de Figueiredo;
- (ii) a prova de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual das empresas Ozório & Vieira Ltda e Lucas Rossi Figueiredo;
- (iii) a habilitação jurídica da empresa Lucas Rossi Figueiredo;
- (iv) certificados válidos de regularidade do FGTS das empresas Ozório & Vieira Ltda e Lucas Rossi Figueiredo, uma vez que aqueles que foram apresentados estavam vencidos na data de realização do certame (fls. 78 e 102).

Desse modo, verifico que as empresas licitantes acima citadas sequer poderiam ter sido habilitadas no procedimento licitatório em voga, ante o descumprimento das condições de participação previstas nos itens 5.1.1 e 5.1.2, do edital do Convite nº 12/2017.

Outra irregularidade assinalada no procedimento licitatório em exame refere-se à falta de **remessa da publicação do resultado da licitação na imprensa oficial**, conforme determina o item 2.1, "A", subitem 14, do Anexo VI, da Resolução TC/MS nº 54/2016 (vigente à época).

No que diz respeito à emissão do **parecer jurídico sobre as minutas do edital de licitação e de contrato**, sabe-se que são atos que visam o controle da legalidade e conveniência da fase procedimental, sendo que a exigência está prevista no art. 38, VI, e parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/93.

O parecer possibilita à autoridade o competente conhecimento jurídico da matéria e das variáveis necessárias para a tomada de decisões, em tese, seguras, bem como evita ou reduz a possibilidade de posterior constatação de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, especialmente de cláusulas e condições restritivas da competição ou que tenham sido direcionadas para determinada(s) pessoa(s), cujos vícios comprometam o atendimento às necessidades da Administração ou dos cidadãos.

No caso em tela, os jurisdicionados apenas encaminharam os pareceres jurídicos a respeito do edital licitatório (fl. 55) e da celebração do termo de apostilamento (fls. 213-216).

Quanto ao parecer jurídico sobre a minuta do edital, verifico ser um documento *pro forma*, ou seja, genérico e elaborado apenas para atender a exigência contida na norma, eis que inexistente qualquer aprofundamento da análise jurídica com relação aos documentos e situações que instruem o Convite nº 12/2017.

O subscritor do mencionado parecer elaborou sua análise em apenas um parágrafo, o que não torna razoável a assertiva de que toda a matéria jurídica, referente aos atos internos da licitação e às cláusulas do edital, tenha sido satisfatoriamente esgotada ao conhecimento do gestor, mesmo porque foram identificadas diversas irregularidades relativas a estas etapas que poderiam ter sido evitadas a partir de uma análise mais contundente.

A propósito, destaco que o parecerista pautou a rasa avaliação jurídica do edital licitatório com base na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, a qual já havia sido revogada em 1º de janeiro de 2017, pela Resolução TC/MS nº 54/2016, na forma dos arts. 53 e 54.

Assim é que os pareceres jurídicos, como atos necessários da fase interna dos procedimentos licitatórios, sempre devem ser elaborados de forma específica e conclusiva quanto aos entornos jurídicos dos atos administrativos praticados, possibilitando ao gestor o conhecimento de eventuais irregularidades que possam ser sanadas.

Somado ao exposto, os citados pareceres jurídicos nada mencionam acerca da avaliação e aprovação da minuta do Contrato Administrativo nº 39/2017, o que revela infração ao art. 38, VI e parágrafo único, da Lei (federal) nº 8.666/93.

Prosseguindo ao exame do **Contrato Administrativo nº 39/2017**, verifico que tal instrumento foi celebrado em 20/3/2017, para vigor inicialmente pelo período de 12 meses (pç. 14, fls. 115-125).

Em que pese o esforço argumentativo da jurisdicionada quanto a regularidade do instrumento contratual, anuo aos termos da fundamentação do MPC, pois não houve observância de todas as cláusulas obrigatórias, conforme destaques a seguir:

"(...) o Contrato Administrativo nº 39/2017 não contemplou ou apresentou lacunas em relação as cláusulas necessárias em todo contrato, previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/1993, conforme segue (...);

Em relação aos elementos característicos do objeto do contrato, apesar de se tratar de contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática e assessoria de tecnologia da informação, por falha na fase interna da licitação, o contrato não planilhou os itens do contrato e os locais de prestação de serviço, **limitando-se a informar o objeto em linhas gerais.**

Quanto à execução, não foi informado se o regime é por empreitada por preço global, empreitada por preço unitário, tarefa, ou empreitada integral, conforme artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.666/1993. No que se refere às condições de pagamento, não constam os requisitos a serem utilizados para o recebimento e liquidação da despesa, por exemplo, não se especificou como e quais os serviços de manutenção e de assessoria em TI devem ser realizados e qual a periodicidade.

Em suma, o contrato não previu a quantidade e especificação dos equipamentos, a periodicidade para as manutenções preventivas, as condições para as manutenções corretivas, quais os parâmetros da assessoria e quais os critérios para as medições mensais e para os recebimentos provisórios e definitivos da despesa.”

Além do mais, o membro ministerial observou que o Sr. **Jovercides Ferreira da Silva**, embora presidente da Comissão Permanente de Licitação, foi designado como fiscal do contrato, o que não é aceitável, em face do princípio da segregação de funções.

Conforme consta da Ata de Deliberações da Licitação (fl. 109) e do relatório de serviços prestados (fls. 331-332), o Sr. Jovercides exerceu tanto a função de presidir a licitação como também de fiscalizar os serviços prestados pela empresa contratada, no decorrer de sua execução contratual, implicando em cumulação, no mesmo servidor, de funções afetas aos atos de uma mesma contratação pública.

O referido princípio visa a separação de funções administrativas e de controle interno quanto à autorização, aprovação, execução, fiscalização, controle e contabilização das operações, que devem ser executadas por servidores distintos.

Esta Corte já entendeu ser irregular a nomeação de fiscal de contrato em que se verifica a mesma pessoa que também foi responsável pela licitação, veja:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – SERVIÇOS DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – PARECER JURÍDICO DA MINUTA CONTRATUAL – CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL OU MUNICIPAL – DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO – PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – IRREGULARIDADE – MULTA.

Não deve ser realizada nomeação de mesmos servidores para atuar, nos processos de contratação, como requisitante, pregoeiro ou membro de comissão de licitação, fiscal de contrato e responsável pela atesto da prestação de serviço ou recebimento de bens, em respeito ao princípio da segregação de funções, sendo que a designação de Fiscal de Contrato ao próprio gestor da pasta caracteriza afronta a tal princípio. (...) – (TCE/MS – Acórdão AC02 547/2019 – TC1542/2018 – Segunda Câmara – Relator: Cons. Jerson Domingos. Data de julgamento: 18/6/2019)

Nesse passo, a formalização do instrumento contratual também está irregular pela designação de fiscal de contrato que anteriormente participou e presidiu a comissão julgadora da licitação, em ofensa ao princípio da segregação das funções.

Por outro lado, relativamente à exigência contida no subitem 9.11 do contrato (fl. 121), que trata da obrigatoriedade da empresa contratada “*manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*”, embora o procedimento do Convite tenha regimento no qual é permitido a dispensa de alguns documentos de habilitação, entendo que a disposição da mencionada cláusula está em consonância com as previsões contidas nos itens 5.1.1 e 5.1.2, do edital licitatório.

Quanto à emissão de empenhos para cobrir as despesas do ano de 2017, o MPC afirmou que somente foram apresentadas três notas de empenho, no valor de R\$ 6.150,00 cada, o que não contempla todos os pagamentos que deveriam ser realizados de 20/3/2017 a 31/12/2017.

Compulsando os documentos presentes nos autos, verifico que a assertiva do membro ministerial não merece prosperar, visto que a gestora empenhou todo o valor da despesa do Contrato Administrativo nº 39/2017, na forma e disposição das notas de empenho abaixo elencadas:

Nota de Empenho	Data de Emissão	Valor	Folha
628	25/3/2017	R\$ 6.150,00	129
823	15/4/2017	R\$ 6.150,00	130
1428	20/7/2017	R\$ 6.150,00	131

1644	21/8/2017	R\$ 6.150,00	247
150	8/1/2018	R\$ 6.150,00	253
357	23/1/2018	R\$ 6.150,00	258
288	15/1/2018	R\$ 6.150,00	264
1150	5/7/2017	R\$ 6.150,00	279
988	29/5/2017	R\$ 6.150,00	285
2242	10/11/2017	R\$ 6.150,00	291
1820	15/9/2017	R\$ 6.150,00	297
2172	30/10/2017	R\$ 6.150,00	305
Total empenhado		R\$ 73.800,00	

Assim é que no ano de 2017 foram empenhados R\$ 55.350,00, o que corresponde adequadamente às despesas de março/2017 a dezembro/2017, não subsistindo qualquer irregularidade neste tocante.

Por fim, houve descumprimento do prazo de 30 dias previsto no Anexo VI, item 2, “a.1”, e item 4, “A”, ambos da Resolução TC/MS nº 54/2016 (vigente à época), para remessa ao Tribunal dos documentos relativos ao procedimento licitatório do Convite nº 12/2017 e do Contrato Administrativo nº 39/2017, pois o extrato do instrumento contratual foi publicado em 10/4/2017 (fl. 127) e a respectiva documentação foi encaminhada, com pendências, apenas em 18/5/2018 (fl. 1).

A gestora responsável pela remessa da documentação apresentou justificativas no sentido de que o atraso ocorreu em razão das dificuldades enfrentadas pelos servidores municipais para operacionalizar o sistema de remessas eletrônicas do Tribunal, inobstante a participação destes em cursos oferecidos sobre o e-Protocolo.

Contudo, não há como acolher as razões apresentadas, haja vista que nos termos do Anexo VI, item 2, “a.1”, e item 4, “A”, ambos da Resolução TC/MS nº 54/2016, a data limite para remessa dos documentos relativos à prestação de contas em questão era 10/5/2017 (30 dias após publicação do extrato do contrato), de modo que as justificativas somente foram produzidas e apresentadas em 14/5/2018 (fl. 3-4), ou seja, após mais de um ano do transcurso do prazo regimental.

Destarte, considerando que a gestora não comunicou/comprovou as supostas dificuldades enfrentadas na época em que deveria ter encaminhado a documentação ao Tribunal de Contas, tal como prevê o art. 41, §2º, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, não há como afastar a aplicação da multa pela remessa extemporânea dos citados documentos.

Ante o exposto, acompanho integralmente o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações e Parcerias e em partes o do Ministério Público de Contas, e **decido** no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade**:

a) do procedimento licitatório do Convite nº 12/2017, realizado pelo Município de Miranda, em razão das seguintes infrações:

1. ausência de parte dos documentos de habilitação das empresas participantes do certame, conforme descrito nas razões desta Decisão, infringindo os itens 5.1.1 e 5.1.2, do edital licitatório, e as disposições do art. 28, III e 29, IV, da Lei (federal) nº 8.666/93;
2. ausência de publicação do resultado da licitação, na imprensa oficial, com infração ao item 2.1, “A”, subitem 14, do Anexo VI, da Resolução TC/MS nº 54/2016 (vigente à época);
3. não observância às disposições dos arts. 47 e 48, I e II, da Lei Complementar nº 123/2006, visto que a realização do processo licitatório não se destinou exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte;
4. falta de apresentação de estudo técnico preliminar ou outro documento que justificasse/motivasse a necessidade do objeto da licitação, com infringência ao art. art. 6º, IX, da Lei (federal) nº 8.666/93;
5. ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto da licitação, em desacordo com o art. 7º, §2º, II, da Lei (federal) nº 8.666/93; e,
6. ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, em desconformidade com o art. 38, VI, e parágrafo único, da Lei (federal) nº 8.666/93;

b) da formalização do Contrato Administrativo nº 39/2017, celebrado entre o Município de Miranda e empresa Ozório e Vieira Ltda. (atualmente denominada Atual Informática Ltda. - ME), em face das seguintes infrações:

1. elaboração de contrato com lacunas nas cláusulas sobre o objeto contratado, o regime de execução, as condições de pagamento, os prazos para início, execução e entrega definitiva dos serviços, infringindo o disposto no art. 55, I, II, III e IV, da Lei (federal) nº 8.666/93;
2. violação ao princípio da segregação de funções, haja vista a nomeação do servidor Jovercides Ferreira da Silva como

presidente da comissão de licitação e fiscal de contrato;

II – aplicar multas à Srª. Marlene de Matos Bossay, Prefeita de Miranda à época dos fatos, assim distribuídas:

- 1. 70 (setenta) UFERMS** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso I, “a”, 1 a 6, e “b”, 1 e 2, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;
- 2. 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes ao procedimento licitatório e à formalização do instrumento de contrato, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(a) responsável, para que o(a) apenado(a) pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5558/2022

PROCESSO TC/MS: TC/743/2018

PROCOLO: 1883433

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESA: ROBSON YUTAKA FUKUDA

CARGO DO ORDENADOR: ORDENADOR DE DESPESA (gestão: 22/7/2017 a 22/1/2018)

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 5105/2017

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATADO(A): LIVENESS PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KIT CIRÚRGICO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

VALOR INICIAL: R\$ 405.940,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos refere-se ao exame da Dispensa de Licitação realizada pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul (FESA), bem como da formalização e execução da **Nota de Empenho de Despesa nº 5105/2017**, emitida em favor da empresa Liveness Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. - EPP, em substituição ao Termo de Contrato, tendo como objeto a aquisição de kit cirúrgico bucomaxilar, destinado à beneficiária Cristiane de Souza Serra, conforme determinado na ação judicial nº 0009390-89.2015.4.03.6000.

Em uma primeira análise dos autos, a então 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) considerou necessário intimar os jurisdicionados, Sr. Robson Yutaka Fukuda, ex ordenador de despesa do FESA, e o Sr. Carlos Alberto Moraes Coimbra, ex Secretário de Estado de Saúde, para apresentarem documentos e/ou justificativas acerca dos seguintes pontos (INT ICE 10821/2018 e INT ICE 10822/2018 - fls. 281-284):

- Razão da escolha do fornecedor Liveness Produtos Médicos e Hospitalares Ltda EPP (subitem 4 da letra “b” do item 3);
- Pesquisa de mercado ou outro meio hábil a justificar o preço contratado, contemplando no mínimo três cotações (subitem 3 da letra “b” do item 3);
- Propostas de preço das empresas Allimed, 8implantes, Safemedical e Liveness, para quem foi enviada solicitação de cotação conforme e-mail de fl. 182 (subitem 14 da letra “b” do item 3);
- Intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, conforme item 3, A do Anexo VI da Resolução nº 54/2016;
- Descrição do objeto foi insuficiente, tanto que a primeira empresa que foi considerada apta a fornecer o Kit cirúrgico orçou produtos incompatíveis com a necessidade da Administração. Não houve indicação de que a prótese teria de ser customizada;

6. Indicação dos motivos para a aquisição por dispensa de licitação, já que a decisão judicial liminar determinou a realização da cirurgia no prazo de seis meses, prazo suficiente para a realização de licitação. O ofício que deu origem à aquisição do Kit cirúrgico (fl. 9) foi recebido na SES 16.12.16, e mesmo com a dispensa, a aquisição ocorreu somente em 09/11/17 (Nota de empenho fl. 258), mais de 10 meses após a ciência da medida judicial liminar, e mais de quatro meses após expirado o prazo determinado judicialmente (art. 24 da Lei nº 8.666/93);

7. Motivos da ausência de reenvio da solicitação de propostas para as empresas Allimed, 8implantes e Safemedical, pois a solicitação de orçamento de fl. 182 foi reencaminhada somente para as empresas Alfema Dois e Nuvax Implantes.

Os intimados apresentaram manifestação conjunta (fls. 321-328), na qual justificaram todos os apontamentos realizados pela unidade de auxílio técnico e enviaram os documentos de fls. 329-362.

Mesmo diante das informações e documentos apresentados, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, na Análise nº 30238/2018, pela irregularidade da Dispensa de Licitação e da formalização da Nota de Empenho de Despesa nº 5105/2017, e pela regularidade com ressalva da execução contratual (pç. 32, fls. 367-374).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela irregularidade de toda a prestação de contas, conforme consta no Parecer PAR 2ªPRC 3684/2020 (pç. 34, fls. 376-381).

Na sequência, sobreveio aos autos a informação do falecimento do Sr. Robson Yutaka Fukuda, instrumentalizada na Certidão de Óbito de fls. 385-386, motivo pelo qual foi determinada a intimação do Sr. Antônio César Naglis, atual ordenador de despesas do FESA, para apresentar a documentação necessária à correta instrução processual (Despacho DSP G.FEK 4535/2021, pç. 37, fls. 385-386).

Em atendimento à aludida determinação, o Sr. Geraldo Resende Pereira, atual Secretário de Estado de Saúde, apresentou as justificativas e documentos considerados pendentes neste processo, refutando todas as irregularidades assinaladas (fls. 395-419).

A DFS, ao reavaliar o caderno processual, concluiu como sanadas as pendências indicadas nos itens “a”, “b”, “c”, “d”, e “e”, da Análise DFS 30238/2018, todavia manteve seu entendimento pela constatação do achado referente à ausência de regulamentação para a designação de fiscal do contrato, o que contraria a regra do art. 67, da Lei n. 8.666/93 (ANA DSF 4381/2022 - pç. 51, fls. 421-425).

Por fim, o Ministério Público de Contas ratificou o parecer anteriormente exarado, opinando pela irregularidade da dispensa de licitação e da formalização contratual em apreço, em razão da ausência de designação do fiscal do contrato e da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal (PAR 3ª PRC 7039/2022 - pç. 53, fls. 427-429).

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando detidamente a documentação dos autos, delimito abaixo os apontamentos de irregularidade aventados pelas equipes de apoio, considerando as informações que constam na Análise ANA DFS 30238/2018 (fls. 367-374) e no Parecer 2ªPRC 3684/2020 (fls. 174-177):

1. disparidade de valores coletados na pesquisa de preços;
2. morosidade de mais de 10 meses para Administração adquirir o kit cirúrgico objeto da dispensa licitatória, sendo que a determinação judicial impôs prazo máximo de 6 meses para tanto;
3. ausência de designação do fiscal do contrato;
4. ausência de apresentação do Termo de Referência e justificativas acerca do valor estimado do objeto da dispensa, bem como do preço do kit cirúrgico selecionado pela Administração;
5. ausência de atesto de recebimento na nota fiscal de fls. 305-6;
6. ausência de documentos que comprovem a disponibilização do kit cirúrgico objeto da dispensa licitatória ao beneficiário, nos termos da determinação judicial proferida no processo 0009390-89.2015.403.6000, que tramita 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fls. 82-102);
7. pagamento realizado ao fornecedor após 30 dias do prazo contado da entrega da mercadoria e da nota fiscal;
8. intempestividade da remessa dos documentos relativos à formalização contratual e da execução financeira e orçamentária.

E, saliento o falecimento do Sr. Robson Yutaka Fukuda, conforme Certidão de Óbito que consta nas fls. 385-386.

Feitas tais considerações, passo a decidir.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TC/MS) já entendeu que o gestor público, uma vez comprovada e justificada a situação emergencial, em especial para atender comando judicial, pode adquirir medicamentos por meio da dispensa de licitação, a conferir:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento de dispensa de licitação para atendimento à ordem judicial e a formalização da nota de empenho são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes, estando acompanhados dos documentos exigidos, encaminhados no prazo previsto. (TCE/MS – TC/3931/2019 – AC02 856/2019. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo. Data de julgamento: 24/09/2019).

No mesmo sentido, colaciono julgado de minha relatoria:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - REGULARIDADE – NOTA DE EMPENHO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTROLE APROPRIADO NO MOMENTO DO RECEBIMENTO – FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – DÉBITO COM A FAZENDA ESTADUAL - INADMISSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE PAGAMENTO DEVIDO – ATRASO NO PAGAMENTO INEXISTÊNCIA DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO.

1. O procedimento de dispensa de licitação para a aquisição de medicamentos, com vistas ao cumprimento de decisão judicial, que desenvolvido com as normas legais pertinentes, estando o processo instruído com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, merece a declaração de regularidade; assim como a formalização da nota de empenho dele decorrente que cumpre os requisitos legais. (...) - (TCE/MS – TC/6074/2018 – AC01 429/2020. Primeira Câmara. Relator: Cons. Flávio Kayatt. Data de julgamento: 06/08/2020.

Considerando que a disposição do inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93 não distingue a fonte causadora da situação emergencial, é certo que esta pode decorrer de uma decisão judicial, que visa a tutela imediata da saúde e vida de outrem.

Segundo Marçal Justen Filho, a emergência é um “estado de necessidade”, vejamos:

No caso específico das contratações diretas, **emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses.** Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

De acordo com a documentação presente nos autos, a beneficiária da contratação emergencial em apreço, Sr^a Cristiane de Souza Serra, propôs uma ação de obrigação de fazer contra a União, o Estado do MS e o Município de Campo Grande, alegando ser portadora de *Transtorno da Articulação Temporomandibular (ATM)*, tendo seu quadro médico evoluído para uma *Anquilose Bilateral Recidivante*, cujo tratamento necessita de intervenção cirúrgica para colocação de prótese articular total de material metálico, a qual não é fornecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Com efeito, o juízo da 4^a Vara Federal de Campo Grande, em sede de tutela antecipada de urgência, determinou que os entes públicos promovessem o tratamento de saúde necessário à requerente, nos seguintes termos (fls. 82-108):

“(…) No mais, defiro o pedido de antecipação da tutela para condenar os réus a agendar a cirurgia pelo Sistema Único de Saúde (SUS) com o implante de prótese metálica articular de côndilo mandibular customizada.

Como a cirurgia é eletiva, a autora deverá ser incluída na fila existente desde a data em que a Administração concluiu pela necessidade do implante (21/08/2013). Todavia, o prazo para a cirurgia não poderá ultrapassar 6 (seis) meses a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) à autora, por dia de atraso. (...)”

Nesse contexto, entendo como satisfeitos os requisitos do art. 24, IV, da Lei (federal) nº 8.666/93, porquanto restou demonstrada a situação emergencial descrita na tutela concedida pelo juízo da 4^a Vara Federal de Campo Grande, inexistindo irregularidade na adoção da contratação direta com fornecedores para atender a imposição judicial, a qual compeliu o Estado de Mato Grosso do Sul a fornecer os materiais necessários e realizar a cirurgia bucomaxilar na beneficiária, em prazo não superior a seis meses.

No que tange às irregularidades elencadas alhures, acompanho parcialmente o entendimento contido na Análise DFS nº 4381/2022 (pç. 51, fls. 421-425), porquanto após o Sr. Geraldo Resende ter apresentado as justificativas e documentos de fls. 395-419, foi possível constatar o saneamento das impropriedades inicialmente assinaladas.

De acordo com as informações prestadas, a partir da intimação judicial da Secretaria de Estado de Saúde, providências foram tomadas no sentido de se determinar quais os materiais seriam necessários para realização da cirurgia da beneficiária/requerente.

Todavia, ocorreram problemas no curso das cotações de preços e seleção da fornecedora, posto que a primeira empresa que apresentou proposta para o atendimento da requisição de compra, Nuvax Comércio de Materiais Cirúrgicos, estava com alvará de licença sanitária e certidão do INSS vencidas, impedindo sua contratação (fl. 332).

Após, de acordo com os documentos de fls. 352-357, o cirurgião bucomaxilar informou que a relação de materiais apresentados pela segunda empresa que se propôs a atender objeto contratual, Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda., estava incompatível com sua solicitação, o que inviabilizou o procedimento cirúrgico no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul (HRMS).

Também foi imprescindível revisar o descritivo dos materiais necessários à cirurgia, o que resultou em uma nova cotação de preços, realizada em 18/10/2017 (fls. 197-199). Nesta oportunidade, embora 209 empresas tenham sido notificadas acerca da requisição de compra, apenas a empresa Liveness Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. - EPP apresentou sua proposta de valor, revelando o desinteresse das demais quanto ao atendimento do objeto perquirido (fls. 235-240).

Por tudo isso, considero justificada a demora e os motivos na seleção da empresa contratada, convindo aplicar, neste caso, a interpretação do contexto fático de forma mais favorável ao gestor público, especialmente porque ele comprovou as situações que dificultaram e delimitaram a prática dos atos a cargo de sua função, nos termos do art. 22, *caput*, da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Prosseguindo, verifico que o Termo de Referência está presente às fls. 204-206 dos autos, contendo a descrição detalhada do objeto e seus quantitativos, bem como a indicação das condições essenciais para a contratação, tais como motivação, condições de execução, prazo para atendimento e pagamento, de acordo com a exigência prevista no art. 62, § 2º, da Lei (federal) 8.666/93.

Em relação à falta de designação do fiscal do contrato, com atribuições de acompanhar e fiscalizar a execução contratual, em que pese o não atendimento ao disposto no art. 67 da Lei (Federal) n. 8.666/93, entendo que tal disposição legal deve ser ponderada no presente caso, conforme explico adiante.

A exigência legal de um fiscal de contrato para acompanhar a execução do objeto contratual em apreço, ou seja, o fornecimento de kit para realização de cirurgia bucomaxilar, pode ser substituída por outros elementos que indiquem a realização satisfatória do controle do fornecimento e recebimento dos produtos.

Acerca do tema, trago novamente a lição de Justen Filho (*ob.cit*, pg. 1.247):

Haverá casos nos quais será dispensável aplicação tão estrita do texto legal. **A regra será atendida quando a atividade de fiscalização puder realizar-se satisfatoriamente no momento da entrega da prestação. Em muitos casos, basta o controle de qualidade desenvolvido na ocasião do recebimento da prestação.** (...) A fiscalização poderia desenvolver-se sob outras modalidades, tais como a exigência de relatórios mensais etc. Enfim, o dispositivo apresenta relevância e aplicabilidade especialmente às hipóteses de obras e serviços de engenharia.

No caso, a comprovação de entrega dos materiais adquiridos está evidenciada pelos atestos de recebimento que constam à fl. 304 e também na nota fiscal de fls. 305-306, assinados por ao menos três servidores distintos em cada documento. A conformidade dos elementos quantitativos e qualitativos, por seu turno, consta nos termos de recebimento provisório e definitivo dos produtos, aliado ao relatório de realização da cirurgia na beneficiária, emitido pelo cirurgião bucomaxilar Dr. José Luiz Faria dos Santos (fls. 307-309).

Observo ainda que o gestor fiscalizou, por meio da exigência da apresentação de certidões negativas de débito da empresa contratada, as condições de habilitação e qualificação da mesma, exigidas nos termos do art. 55, XIII, da Lei (federal) nº 8.666/93 (fls. 311-316).

Destarte, vejo que o desatendimento do art. 67, *caput*, da Lei (federal) nº 8.666/93, neste caso em específico, não deve ser visto como uma irregularidade, e sim como uma impropriedade formal e como tal, cabível uma recomendação ao gestor, a fim de prevenir a ocorrência de falhas semelhantes nas próximas contratações.

Do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) nº 4.320/64, pois existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 32, fl. 371):

Valor Inicial	R\$ 405.940,00
Valor Termo Aditivo	R\$ 0,00
Valor Final	R\$ 405.940,00
Valor Empenhado (N.E)	R\$ 405.940,00
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	R\$ 32.840,00
Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)	R\$ 373.100,00
Valor Liquidado (N.F)	R\$ 373.100,00
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	R\$ 373.100,00

Do quadro acima, observo que o gestor contratou inicialmente o valor de R\$ 405.940,00, empenhou o referido valor, entretanto, anulou R\$ 32.840,00, tendo ao final efetivamente empenhado, liquidado e pago a quantia de R\$ 373.100,00, em consonância com as disposições da Lei (federal) nº 4.320/64.

Quanto ao apontamento de atraso de mais de 30 dias para pagamento da empresa fornecedora, o jurisdicionado alegou que a emissão da nota fiscal de venda ocorreu em 30/01/2018, sendo que os materiais deram entrada no setor de logística de medicamentos em 31/01/2018, ocasião em que foi emitido documento de recebimento provisório dos mesmos. Após, o recebimento definitivo somente foi atestado em 05/02/2018, tendo sido encaminhado à Diretoria de Administração e Finanças em 21/02/2018, para que tal setor procedesse com o pagamento.

A transferência bancária ao fornecedor somente foi realizada em 22/03/2018, entretanto, a mesma só não foi efetivada antes por divergência de dados bancários informados pelo destinatário (fls. 417-418). Com a correção dos dados, o pagamento foi concretizado em 28/03/2018, conforme ordem bancária (O.B) nº 3023/2018 (fl. 419).

Via de regra, os pagamentos de contratações de bens e serviços no âmbito da Administração Pública devem ocorrer em até 30 dias da data em que a despesa for regularmente liquidada, na forma do art. 40, inciso XIV, “a”, da Lei (federal) 8.666/93 e arts. 62 e 63, §3º, ambos da Lei (federal) 4.320/64.

No entanto, de acordo com o Termo de Referência disposto às fls. 204-205, a Administração consignou que o pagamento seria realizado em até “05 dias após a entrega dos medicamentos, bem como da Nota Fiscal”.

Assim é que o marco inicial do prazo para o pagamento da empresa contratada tinha iniciado em 05/02/2018, quando houve a efetiva liquidação da despesa (constatação de conformidade do objeto adquirido), de modo que, a rigor do Termo de Referência, o pagamento deveria ter sido realizado nos 5 dias subsequentes, o que não ocorreu. Contudo, há que se considerar que os dados bancários informados pela fornecedora também não estavam corretos.

Como o atraso identificado não gerou qualquer prejuízo à Administração Pública, isto é, não houve aplicação de qualquer multa ou situação correlata, entendo que tal conduta pode ser abordada como uma impropriedade de natureza formal, passível de ressalva e recomendação ao responsável para que não a replique nos casos vindouros.

Tal raciocínio também foi adotado em caso análogo, por ocasião do julgamento do TC/6074/2018, no qual foi prolatado o Acórdão AC01 – 429/2020, de minha relatoria, em 6/8/2020:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – REGULARIDADE – NOTA DE EMPENHO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTROLE APROPRIADO NO MOMENTO DO RECEBIMENTO – FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DÉBITO COM A FAZENDA ESTADUAL – INADMISSÃO DE RETENÇÃO DE PAGAMENTO DEVIDO – ATRASO NO PAGAMENTO – INEXISTÊNCIA DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

(...)
4. O atraso no pagamento à contratada, que não tenha acarretado o pagamento de multa por parte de Administração, enseja ressalva ao julgamento regular da execução financeira contratual, sendo importante recomendar ao gestor que cumpra rigorosamente as condições de pagamento previstas na lei e nas cláusulas contratuais.

Por fim, ressalto que os órgãos de apoio indicaram que as remessas dos documentos relativos à Nota de Empenho de Despesa nº 5105/2017 e à execução orçamentária e financeira da contratação foram intempestivas, uma vez que não foram respeitados os prazos de 30 dias dispostos nos itens 3, “A” e 8.1, “A.2”, ambos do Anexo VI, da Resolução nº 54/2016 (vigente à época).

Analisando inicialmente a remessa da documentação relativa à formalização contratual, percebo que a aludida nota de empenho foi publicada no dia 22/12/2017 (fl. 256), sendo que, em atenção ao prazo de 30 dias disposto no item 3, "A", do Anexo VI, da Resolução nº 54/2016 (vigente à época), o termo final para o envio da citada documentação era 20/01/2018.

Naquela época este Tribunal publicou a Portaria TC/MS nº 39/2017, que alterou a data limite para remessa de documentos cujo prazo findava-se nos meses de dezembro/2017 e janeiro/2018, em razão das férias coletivas aos servidores concedidas no mesmo período (fl. 345):

Art. 1º **Suspender a contagem dos prazos processuais no interstício de 18 de dezembro de 2017 a 31 de janeiro de 2018**, em razão do período de recesso de final de ano e férias coletivas dos servidores, ocasião em que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul funcionará em regime de plantão.

§1º A suspensão de que trata o caput não se aplica a prática de atos de natureza urgente que contenham pedidos liminares, a formalização de pedidos de certidões que não possam aguardar o retorno das atividades e aos prazos administrativos internos e externos concernentes aos procedimentos licitatórios no âmbito do TCE/MS.

§2º **Em decorrência da manutenção superveniente dos sistemas do TCE-MS, os prazos de remessa obrigatória que se vencerem no período de abrangência do plantão, deverão ser encaminhados no período de 1º a 19 de fevereiro de 2018.**

Desta forma, considerando que os documentos em voga foram enviados ao Tribunal em 19/02/2018 (fl. 2), portanto, dentro da prorrogação do prazo concedida pela Portaria TC/MS nº 39/2017, não prospera a alegada intempestividade neste ponto.

Relativamente à remessa extemporânea dos documentos da execução contratual, de fato, percebo que houve desatendimento do prazo de 30 dias previsto no item 8.1, "A.2", ambos do Anexo VI, da Resolução nº 54/2016 (vigente à época).

Nos termos da norma acima citada, o início de tal prazo começa a fluir da data do último pagamento realizado, que neste caso foi em 28/03/2018 (o.b nº 3023/2018 - fl. 419). Assim, o termo final do prazo era o dia 28/4/2018, tendo a documentação sido remetida apenas em 25/7/2018 (fl. 286).

Todavia, considerando a diligência do jurisdicionado em respeitar os ditames legais e regulamentares aplicáveis ao caso, vejo que ocorreu falha apenas no atendimento do prazo para encaminhamento da documentação relativa à execução contratual, pelo que, com fulcro nos princípios da *proporcionalidade* e *razoabilidade*, entendo que a multa correspondente por tal atraso pode ser dispensada, uma vez que tal fato não gerou qualquer prejuízo à presente prestação de contas ou ao erário.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade** do procedimento de **Dispensa de Licitação**, realizado pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, para aquisição de *kit cirúrgico bucomaxilar*, destinado à beneficiária Cristiane de Souza Serra, conforme determinado na Ação Judicial nº 0009390-89.2015.4.03.6000;

II – declarar, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012 a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso seguinte:

a) da formalização da Nota de Empenho de Despesa nº 5105/2017, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Liveness Produtos Médicos e Hospitalares Ltda EPP, tendo em vista a falta de designação de fiscal do contrato, na forma do art. 67, da Lei (federal) 8.666/93;

b) da execução contratual, haja vista o descumprimento do prazo de 5 (cinco) dias para pagamento da empresa contratada, conforme estipulado pela Administração Pública no Termo de Referência de fls. 204-205;

III – recomendar, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, ao Sr. **Antônio César Naglis**, atual ordenador de despesas do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, ou a quem substituí-lo no cargo, para que dedique maior atenção à prevenção das impropriedades descritas no inciso II, "a" e "b", desta Decisão, em conformidade com as regras dos arts. 67, *caput*, e 40, inciso XIV, "a", ambos da Lei (federal) nº 8.666/93, a fim de evitar o cometimento de tais impropriedades nas futuras contratações;

IV – intimar o(s) interessado(s) acerca deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6227/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7444/2019

PROTOCOLO: 1985080

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2019

EMPRESA: INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA- ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE HIPOCLORITO DE CÁLCIO, TABLETE DE NO MÍNIMO 65% DE CLORO ATIVO

VALOR INICIAL: R\$ 86.800,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do **Termo Aditivo n. 1** do Contrato Administrativo n. 56/2019, celebrado entre o Município Cassilândia e a empresa Industria Química CMT Ltda.-ME, tendo como objeto a aquisição de hipoclorito de cálcio, bem como dos atos de **execução do objeto do contrato**.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 41/2019) e a formalização do Contrato Administrativo n. 56/2019, estes já foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG – G.FEK – 4380/2020 (pç. 24, fls. 149-151).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, concluiu, por meio da **Análise ANA – DFLCP – 815/2022** (pç. 40, fls. 251-255), nos seguintes termos:

a) Irregularidade da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao **Contrato 56/2019**, celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ 03.342.920/0001-86), e a empresa **Indústria Química CMT Ltda - ME** (CNPJ 10.717.170/0001-45), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 121, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 123, ambos do Regimento Interno, em razão das irregularidades constatadas nos **item 3** desta análise (ausência da autorização, da justificativa, do parecer jurídico, publicação na imprensa oficial e nota de empenho), ocorridas sob a responsabilidade do **Sr. Jair Boni Cogo**, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 521.984.058-49, cujo período de gestão iniciou-se **1º/1/2017** até a presente data.

b) Irregularidade da execução financeira do **Contrato 56/2019**, celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ 03.342.920/0001-86), e a empresa **Indústria Química CMT Ltda - ME** (CNPJ 10.717.170/0001-45), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 123 do Regimento Interno, pela irregularidade apontada no **item 4** desta análise (ausência a nota de empenho e respectiva anulação referente ao acréscimo de 25% decorrente do termo aditivo), ocorrida sob a responsabilidade do **Sr. Jair Boni Cogo**, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 521.984.058-49, cujo período de gestão iniciou-se **1º/1/2017** até a presente data; e, ainda, em razão de que a execução financeira está amparada em formalização de aditivo irregular, contaminando os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei 8.666/1993.

c) Registra-se a remessa intempestiva, em **191** (cento e noventa e um) dias, da documentação relativa à execução contratual, conforme relatado no **item 4** acima. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 3ª PRC – 8135/2022**, opinando pelo seguinte julgamento:

I - pela ilegalidade da formalização do 1º termo aditivo ao contrato n. 056/2019, representada como contratada a empresa Indústria Química CMT LtdaME, inscrita no CNP sob o n. 10.717.170/0001-45, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso III, alínea “a”, da Resolução TC/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018;

II - pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 121, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018 por infringência a Lei 8.666/93 e Lei Federal n. 4.320/64 (ausência da nota de empenho e respectiva anulação referente ao acréscimo de 25% decorrente do termo aditivo, e ainda, por contaminação às irregularidades da formalização do 1º Termo Aditivo);

III – recomendação ao gestor ou eventual sucessor quanto à adoção de medidas necessárias para que não mais incorra NAS MESMAS IMPROPRIEDADES; (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 56/2019, celebrado entre o Município Cassilândia e a empresa Industria Química CMT LTDA-ME, bem como dos atos de execução do objeto do contrato, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, cumpre anotar que o **Sr. Jair Boni Cogo** (Prefeito Municipal de Cassilândia à época dos fatos) foi devidamente intimado, de acordo com a INT – G.FEK – 1966/2021 (pç. 29, fl. 158), para sanar os apontamentos, divergências ou apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 50, II, e 55, II, a, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N.1

O Termo Aditivo n. 1, assinado em 24/4/2020, teve por objeto o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor Contratual, passando o valor de R\$ 86.600,00 (oitenta e seis mil e seiscentos reais) para R\$ 108.500,00 (cento e oito mil e quinhentos reais), conforme cláusula primeira (pç. 38, fl. 248).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 56/2019, não está regular, uma vez que não foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Outrossim, observo que o Termo Aditivo **foi instruído sem a respectiva justificativa, parecer jurídico e o comprovante da publicação na imprensa oficial**, contrariando o disposto na Resolução TCE/MS n. 88/2018 mais precisamente em seu Anexo VI, item 1.2.2.2, letra “B”, e art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/93.

A respeito do tema (ausência de documentos), destaco posição jurisprudencial deste Tribunal de Contas, conforme Deliberação AC01-1721/2017:

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO –AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS –1º TERMO ADITIVO E TERMO DE APOSTILA–ACRÉSCIMO DE VALOR –FORMALIZAÇÃO –REGULARIDADE –2º TERMO ADITIVO –ACRÉSCIMO DE VALOR –AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO, PUBLICAÇÃO E JUSTIFICATIVA –IRREGULARIDADE –Multa –EXECUÇÃO FINANCEIRA –PREVIO EMPENHO –AUSÊNCIA –DIVERGÊNCIA DE VALORES –IRREGULARIDADE –Multa

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 27 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Contrato n. 75/2014 e seus 1º Termo Aditivo e Termo de Apostila, pela **irregularidade da firmação do 2º termo aditivo ao Contrato n. 75/2014, em razão da ausência de parecer jurídico, publicação, e justificativas para celebração dos aditamentos**, bem como da execução financeira celebrado entre o Município de Rio Brillante e Schwade & Cia. Ltda pela ausência de documentos, despesas sem a emissão de prévio empenho e pela divergência demonstrada nos autos entre os valores, aplicar multas ao Sr. Sidney Foroni 160 (oitenta) UFERMS pelas irregularidades já citadas. (grifos meus)

ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO

Com relação aos atos de execução do objeto do contrato, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, nos seguintes moldes (pç. 40, fl. 253):

Resumo Total da Execução

VALOR CONTRATUAL	R\$ 86.800,00
NOTAS DE EMPENHO	R\$ 105.465,50
NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO	-R\$ 18.882,50
SALDO DE EMPENHO	R\$ 86.583,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R\$ 86.583,00
NOTAS FISCAIS	R\$ 86.583,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos estágios das despesas (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 56/2019, (pç. 35, fl. 169), atendendo a Resolução n. 88, de 2018.

Compulsando os autos, constato que os prazos da remessa dos documentos referente aos atos de execução do objeto do contrato a esse Tribunal de Contas foram encaminhados **intempestivamente**, conforme item 5 da ANA – DFLCP – 815/2022 (pç. 40, fls. 253-254), em **191** (cento e noventa e um) dias.

Cumpra observar, que o Sr. Jair Boni Cogo faleceu em 31/5/2022, conforme informação à pç. 41, fl. 257.

Nesse sentido, a rigor do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, há que se declarar a extinção da punibilidade em relação aos atos praticados pelo jurisdicionado, havendo jurisprudência nesse sentido:

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – FALECIMENTO DO ORDENADOR DE DESPESAS – EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.

É regular com ressalva a formalização de contrato administrativo em que se demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais, bem como a execução financeira em que se verifica que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal. O falecimento do ordenador de despesas acarreta a extinção da punibilidade, vez que a punição é dirigida à pessoa do gestor público responsável pelos atos administrativos submetidos à apreciação. (TCE/MS – AC01 2465/2017 – TC/17371/2014 – 1ª Câmara. Relator: Cons. Ronaldo Chadid – 29/11/16)

Portanto, em que pese à constatação das irregularidades alhures, verifico a impossibilidade de imputação de penalização ao Sr. Jair Boni Cogo (responsável à época dos fatos), ante a inequívoca informação de seu óbito, ocorrido em 31/5/22.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da formalização do Termo Aditivo n. 1 referente ao Contrato Administrativo n. 56/2019, em decorrência da ausência da autorização, justificativa, parecer jurídico favorável e publicação na imprensa oficial;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 56/2019, tendo em vista a harmonia entre os valores dos estágios das despesas (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993;

III- declarar extinta a punibilidade relativa à irregularidade da formalização do Termo Aditivo n.1 e remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, tendo em vista o falecimento do responsável à época dos fatos (Sr. Jair Boni Cogo), noticiada à pç. 41, fl. 257, com fundamento no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8669/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15942/2022

PROCOLO: 2207541

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE COXIM

ORDENADOR DE DESPESA: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

INTERESSADAS: ROSELY SOUZA MAGALHÃES (AUXILIAR DESENVOLVIMENTO INFANTIL) E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal das servidoras: Rosely Souza Magalhães, Liaci Rodrigues Torales, Maida Eliane Ferreira Lopes, Maria Angelina Rondora e Elizamar da Silva, sendo que todas foram devidamente aprovadas no prévio concurso público para provimento de cargos, nos quadros da municipalidade.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência na sua Análise ANA – DFAPP – 7620/2022 (peça 16, fls. 17-21) manifestou-se favorável aos registros dos atos de admissão de provimento originário.

Já o Ministério Público de Contas, no seu Parecer PAR – 2ª PRC – 11509/2022 (peça 17, fl. 22), apesar de também ser favorável às regularidades dos atos de pessoal, ressaltou a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, *in verbis*:

Ex positis, esse Ministério Público de Contas opina pelo registro dos atos e, aplicação de multa ao Ordenador de Despesas (à época), após devidamente ofertada ao Gestor responsável ampla defesa e contraditório, devido à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do inciso IX, do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Trata-se de Ato de Nomeação por meio do Decreto nº 332/2018 para provimento de cargo originário das candidatas Rosely Souza Magalhães, Liaci Rodrigues Torales, Maida Eliane Ferreira Lopes, Maria Angelina Rondora e Elizamar da Silva todas para provimento no cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil.

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

1.1

REMESSA 136984	
Nome: ROSELY SOUZA MAGALHÃES	CPF: 006.641.331-18
Cargo: AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	Classificação no Concurso: 13º
Ato de Nomeação: Decreto nº065/2018 de 17/01/2018	Publicação do Ato: 19/01/2018 (Diário do Estado MS, edição 2761 de 19/01/2018)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 15/02/2018
Data da Remessa: 03/08/2018	
Prazo para Remessa: 15/03/2018	Situação: Intempestivo

1.2

REMESSA 136985	
Nome: LIACI RODRIGUES TORALES	CPF: 783.653.411-15
Cargo: AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	Classificação no Concurso: 17º
Ato de Nomeação: Decreto nº065/2018 de 17/01/2018	Publicação do Ato: 19/01/2018 (Diário do Estado MS, edição 2761 de 19/01/2018)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 15/02/2018
Data da Remessa: 03/08/2018	
Prazo para Remessa: 15/03/2018	Situação: Intempestivo

1.3

REMESSA 136895	
Nome: MAIDA ELIANE FERREIRA LOPES	CPF: 929.516.861-53
Cargo: AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	Classificação no Concurso: 20º
Ato de Nomeação: Decreto nº065/2018 de 17/01/2018	Publicação do Ato: 19/01/2018 (Diário do Estado MS, edição 2761 de 19/01/2018)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 15/02/2018
Data da Remessa: 02/08/2018	
Prazo para Remessa: 15/03/2018	Situação: Intempestivo

1.4

REMESSA 136998	
Nome: MARIA ANGELINA RONDORA	CPF: 847.001.901-59
Cargo: AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	Classificação no Concurso: 21º
Ato de Nomeação: Decreto nº065/2018 de 17/01/2018	Publicação do Ato: 19/01/2018 (Diário do Estado MS, edição 2761 de 19/01/2018)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 15/02/2018
Data da Remessa: 03/08/2022	
Prazo para Remessa: 15/03/2018	Situação: Intempestivo

1.5

REMESSA 136999	
Nome: ELIZAMAR DA SILVA	CPF: 008.850.221-06
Cargo: AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	Classificação no Concurso: 23º
Ato de Nomeação: Decreto nº065/2018 de 17/01/2018	Publicação do Ato: 19/01/2018 (Diário do Estado MS, edição 2761 de 19/01/2018)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 15/02/2018
Data da Remessa: 03/08/2018	
Prazo para Remessa: 15/03/2018	Situação: Intempestivo

Pois bem, ao analisar os autos verifico que se fizeram cumprir os provimentos originários oriundos do certame e posteriores nomeações, conforme disposição do art. 37, II da Constituição Federal, referente ao Princípio do Concurso Público.

Ademais, os seus pressupostos como: necessidade de preenchimento das vagas e disponibilidade financeira para remuneração desses cargos, foram devidamente observados.

Saliento também que os nomes das candidatas constaram nos editais de inscritos, aprovadas e no de homologação do resultado final, sendo que as posses ocorreram no interregno legal de 30 dias a partir da publicação da nomeação e ambas se deram dentro do prazo de validade do concurso.

Quanto à questão da intempestividade, suscitada pelo Ministério Público de Contas no Parecer – PAR – 2ª PRC – 11509/2022 (peça 17, fl. 22), entendo razoável a não aplicação de multa, pois, independentemente da remessa a destempo, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos.

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, inciso I e art. 70, ambos do RITCE/MS (Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018), acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e do Ministério Público de Contas, DECIDO REGISTRAR o ato de admissão das servidoras Rosely Souza Magalhães, Liaci Rodrigues Torales, Maida Eliane Ferreira Lopes, Maria Angelina Rondora e Elizamar da Silva para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil no Município de Coxim, por observância ao Princípio do Concurso Público, art. 37, II, da Constituição Federal, como também com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 157/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15911/2013

PROTOCOLO: 1446619

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JUN ITI HADA

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL Conselheiro Substituto - Ato Convocatório n 2, de 05 de janeiro de 2023¹.

Considerando a consumação da atividade do controle externo, determino o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 186, inciso V, *alínea "a"* da Resolução n. 98, de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

¹ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 3 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 025/2023, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c.

o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **KEYLA BORGES TORMENA, matrícula 2884**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, no interstício de 01/02/2023 à 10/02/2023, em razão do afastamento legal da titular, **CLAUDIA CORRÊA ROSA PIRES, matrícula 2918**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente em exercício

PORTARIA 'P' Nº 026/2023, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA, matrícula 2685**, **LUIZ ALVARO DE BARROS ARAÚJO FILHO, matrícula 2927** e **SERGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS, matrícula 2434**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Fátima do Sul, (TC/371/2023) nos termos do art. 28, I da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **RAFAEL RIBEIRO REESE, matrícula 2954**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente em exercício

PORTARIA 'P' Nº 027/2023, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **SERGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS, matrícula 2434**, **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA, matrícula 2685** e **LUIZ ALVARO DE BARROS ARAÚJO FILHO, matrícula 2927**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura municipal e Secretária Municipal de Saúde de Jateí, (TC/373/2023) nos termos do art. 28, I da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **RAFAEL RIBEIRO REESE, matrícula 2954**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente em exercício

PORTARIA 'P' Nº 028/2023, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c.

o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **DIEGO FURQUIM CARNEIRO JESUINO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente em exercício

PORTARIA 'P' Nº 029/2023, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao servidor **CARLOS ALBERTO CORREA DE SOUZA**, matrícula 17, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 05/01/2023 à 05/03/2023, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, e artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente em exercício

PORTARIA 'P' Nº 030/2023, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **ARLETE AUXILIADORA DE ARRUDA LIMA**, matrícula 777, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 12/01/2023 à 10/02/2023 com fulcro no artigo 131, parágrafo único, e artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente em exercício

PORTARIA 'P' Nº 031/2023, DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **MARIA TERESA ZARUF IUNES**, matrícula 727, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, no período de 01/12/2022 à 20/12/2022 com fulcro no artigo 131, parágrafo único, e artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente em exercício

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC/6680/2018/001
TC-EX/0328/2019
PROCESSO TC-AD/0929/2022
TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 001/2018
1º TERMO DE APOSTILAMENTO

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Associação Cidade dos Meninos de Campo Grande – MS
OBJETO: Fica registrada, por simples apostila, a dotação orçamentária para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto contratado, durante o exercício de 2023.
PRAZO: Inalterado
VALOR: Inalterado
ASSINAM: JERSON DOMINGOS
DATA: 10 de janeiro de 2023.

PROCESSO TC-CP/0583/2021
1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO
CONTRATO Nº 008/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e **ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.**
OBJETO: Fica registrada, por simples apostila, a dotação orçamentária para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto contratado, durante o exercício de 2023.
PRAZO: Inalterado.
VALOR: Inalterado.
ASSINAM: Jerson Domingos.
DATA: 10 de janeiro de 2023.

